

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1049/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1050/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar .....	3
Regulamento (CE) n.º 1051/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado ....	5
Regulamento (CE) n.º 1052/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 ...	7
<b>* Regulamento (CE) n.º 1053/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos testes rápidos <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>8</b>
Regulamento (CE) n.º 1054/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003 .....	10
Regulamento (CE) n.º 1055/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2003 .....	11
Regulamento (CE) n.º 1056/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 .....	12
Regulamento (CE) n.º 1057/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 934/2003 .....	13
Regulamento (CE) n.º 1058/2003 da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	14

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- \* **Directiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco <sup>(1)</sup>** ..... 16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2003/451/CE:

- \* **Decisão n.º 2/2003 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 16 de Maio de 2003, sobre a utilização, para efeitos da redução da dívida, da reserva da dotação do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento consagrada ao desenvolvimento a longo prazo** ..... 20

2003/452/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas** ..... 22

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ..... 27

2003/453/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 2 de Junho de 2003, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário, que introduz outras medidas de abertura do mercado e autoriza a sua aplicação provisória** ..... 41

Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário e outras medidas de abertura do mercado, alterado pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado em 31 de Março de 2000 ..... 42

2003/454/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 13 de Junho de 2003, que altera o anexo 12 das Instruções Consulares Comuns e o anexo 14a do Manual Comum sobre os emolumentos a cobrar pelos pedidos de visto** ..... 82

**Comissão**

2003/455/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 12 de Junho de 2003, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro** ..... 84

2003/456/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que derroga à Decisão 98/235/CE relativa ao funcionamento dos comités consultivos no domínio da política agrícola comum** ..... 86

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,0
	999	67,0
0707 00 05	052	88,0
	999	88,0
0709 90 70	052	64,6
	999	64,6
0805 50 10	382	54,0
	388	56,4
	400	50,6
	528	48,0
	999	52,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,9
	400	92,7
	508	82,7
	512	73,5
	524	47,5
	528	66,1
	720	101,6
	800	148,7
	804	106,0
	999	88,5
0809 10 00	052	221,6
	624	236,6
	999	229,1
0809 20 95	052	261,5
	064	218,7
	094	197,7
	400	280,1
	999	239,5
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	624	223,2
	999	223,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1050/2003 DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 2003****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(5)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.<sup>(4)</sup> JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.<sup>(5)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa <sup>(2)</sup>
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	6,70	0,12	—
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	8,98	—	0

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1051/2003 DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 2003****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no seu estado inalterado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 1.º daquele regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e bruto não desnatados e exportados no seu estado inalterado devem ser fixadas tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar, e, nomeadamente, os elementos de preços e de custos referidos no artigo 28.º desse regulamento. Em conformidade com o mesmo artigo, deve ser igualmente tomado em consideração o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) No que respeita ao açúcar bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade tipo. Esta está definida no ponto II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Essa restituição é, além disso, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(3)</sup>. O montante da restituição assim calculado no que se refere aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes deve aplicar-se ao seu teor de sacarose e ser, por conseguinte, fixado por 1 % desse teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. A restituição pode ser alterada entretentes.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes apropriados.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições a conceder, por ocasião da exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, no seu estado inalterado e não desnatados, são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO**

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,65 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,07 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,65 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,07 <sup>(1)</sup>
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4745
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	47,45
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	47,91
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	47,91
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4745

*Nota:* Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1052/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 432/2003 <sup>(4)</sup> procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso

público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 50,963 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 65 de 8.3.2003, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1053/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se**  
**refere aos testes rápidos**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece uma lista de laboratórios nacionais de referência para as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), para os efeitos desse regulamento. A Grécia mudou o seu laboratório nacional de referência.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece igualmente uma lista de testes rápidos aprovados para a vigilância das EET.
- (3) A empresa que comercializa um dos testes rápidos aprovados para a vigilância das EET informou a Comissão da sua intenção de comercializar o teste com uma nova designação comercial.
- (4) No seu parecer de 6 e 7 de Março de 2003, o Comité Científico Director recomendou a inclusão de dois novos testes na lista de testes rápidos aprovados para a

vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (EEB). Os produtores de ambos os testes forneceram dados que demonstram que o seu teste pode também ser usado para a vigilância das EET nos ovinos.

- (5) Por forma a garantir que, após a sua aprovação, os testes rápidos aprovados mantêm o mesmo nível de desempenho, devia estabelecer-se um procedimento para a introdução de eventuais alterações no teste ou no seu protocolo.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deveria por isso ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 37 de 13.2.2003, p. 7.

## ANEXO

O anexo X é alterado da seguinte forma:

a) No ponto 3 do capítulo A, o texto relativo à Grécia passa a ser o seguinte:

«Grécia Ministério da Agricultura  
Laboratório Veterinário de Larissa  
7<sup>th</sup> km of Larisa — Trikala Highway  
GR-411 10 Larisa  
(testes rápidos e testes imunológicos)  
  
Laboratório de Patologia Macroscópica  
Faculdade de Medicina Veterinária  
Aristotelian University of Thessaloniki  
Giannitson & Voutyra St.  
GR-546 27 Thessaloniki  
(histopatologia)»

b) O ponto 4 do capítulo C passa a ter a seguinte redacção:

«4. Testes rápidos

Para efeitos da realização dos testes rápidos em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º, serão utilizados como testes rápidos os seguintes métodos:

- teste de immunoblotting baseado na técnica western blotting, com vista à detecção do fragmento resistente às proteases Pr<sup>Pr<sup>res</sup></sup> (teste Prionics-Check Western),
- ELISA em quimioluminescência, através de um procedimento de extracção, e uma técnica ELISA, com utilização de um reagente quimioluminescente melhorado (teste Enfer),
- imunodoseamento das proteases Pr<sup>Pr<sup>res</sup></sup> através do método imunométrico de dois loci (dito “em sanduíche”) após desnaturação e concentração (teste Bio-Rad TeSeE, — anterior teste Bio-Rad Platelia). Todavia, as existências com a designação “Teste Bio-Rad Platelia” podem ser usadas durante os nove meses subsequentes à data de entrada em vigor do presente regulamento,
- imunodoseamento em microplacas (ELISA) para detecção do Pr<sup>Pr<sup>res</sup></sup> resistente às proteases com anticorpos monoclonais (teste Prionics-Check LIA),
- imunodoseamento automatizado dependente da conformação que compara a reactividade de um anticorpo de detecção com as formas sensível e resistente à protease do Pr<sup>Pr<sup>sc</sup></sup> (algumas fracções do Pr<sup>Pr<sup>sc</sup></sup> resistente à protease são equivalentes ao Pr<sup>Pr<sup>res</sup></sup>) e com o Pr<sup>Pr<sup>c</sup></sup> (teste InPro CDI-5).

O produtor dos testes rápidos deve dispor de um sistema de garantia de qualidade, aprovado pelo laboratório comunitário de referência, que garanta que o desempenho do teste não se altera. O produtor deve fornecer ao laboratório comunitário de referência o protocolo do teste.

As alterações ao teste rápido ou ao protocolo do teste só podem ser feitas após notificação prévia ao laboratório comunitário de referência e desde que este seja de opinião de que a alteração não reduz a sensibilidade, a especificidade nem a fiabilidade do teste rápido. Esse facto será comunicado à Comissão bem como aos laboratórios nacionais de referência.»

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1054/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 936/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 936/2003 da Comissão <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 936/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 935/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 935/2003 da Comissão <sup>(6)</sup> foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para certos países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 935/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 133 de 29.5.2003, p. 45.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1056/2003 DA COMISSÃO  
de 19 de Junho de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no  
Regulamento (CE) n.º 1582/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1582/2002 da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1582/2002, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1582/2002 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Junho de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1582/2002 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 9,95 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 243 de 13.9.2001, p. 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1057/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 934/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 934/2003 da Comissão <sup>(6)</sup> foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 12 a 13 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 934/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 133 de 29.5.2003, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1058/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 928/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento n.º 983/2003 <sup>(4)</sup>.

- (2) A aplicação dos critérios referidos no artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 928/2003 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 131 de 28.5.2003, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 141 de 7.6.2003, p. 19.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2003, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 19 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 91 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 11 99 9000	V04	EUR/100 unidades	0,80
0105 12 00 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0105 19 20 9000	V04	EUR/100 unidades	1,70
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	40,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	40,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Líbano, Iraque e Irão.

V04 Todos os destinos com excepção dos Estados Unidos da América e da Estónia.

**DIRECTIVA 2003/33/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 26 de Maio de 2003**

**relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Existem diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade aos produtos do tabaco e ao seu patrocínio. Em certos casos, esta publicidade e este patrocínio ultrapassam as fronteiras dos Estados-Membros ou dizem respeito a eventos organizados ao nível internacional, constituindo actividades às quais se aplica o artigo 49.º do Tratado. É provável que as diferenças nas legislações nacionais dêem origem a entraves cada vez maiores à livre circulação entre os Estados-Membros dos produtos ou serviços que servem de suporte a essa publicidade e a esse patrocínio. No caso da publicidade na imprensa, já foram detectados alguns entraves. No caso do patrocínio, as distorções das condições de concorrência são susceptíveis de aumentar, tendo já sido observadas aquando da organização de certos eventos desportivos e culturais importantes.
- (2) Torna-se necessário eliminar esses entraves e, para o efeito, aproximar, em casos específicos, as normas relativas à publicidade aos produtos do tabaco e ao seu patrocínio. Nomeadamente, é necessário definir em que medida a publicidade ao tabaco em certo tipo de publicações pode ser permitida.
- (3) O n.º 3 do artigo 95.º do Tratado exige que a Comissão, nas suas propostas para o estabelecimento e funcionamento do mercado interno em matéria de saúde, tome por base um elevado nível de protecção. Nas respectivas esferas de competência, o Parlamento Europeu e o Conselho também procuram alcançar este objectivo. A legislação dos Estados-Membros cuja aproximação se visa tem por objectivo proteger a saúde pública através da regulação da promoção do tabaco, um produto que provoca dependência e é responsável, anualmente, por mais de 500 000 mortes na Comunidade, por forma a

evitar que, em resultado da promoção, os jovens comecem a fumar numa idade precoce e se tornem dependentes.

- (4) A circulação de publicações, tais como periódicos, jornais e revistas, no mercado interno corre um risco apreciável de entraves à livre circulação, dadas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que proíbem ou regulam a publicidade ao tabaco nesses meios de comunicação. Para garantir a livre circulação desses meios de comunicação no mercado interno, é necessário limitar a publicidade ao tabaco às revistas e jornais que não se destinam ao grande público, como sejam as publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco, e às publicações impressas e editadas em países terceiros que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.
- (5) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relacionadas com certos tipos de patrocínio, com efeitos transfronteiriços, a favor dos produtos do tabaco, suscitam um apreciável risco de distorção das condições de concorrência desta actividade no mercado interno. A fim de eliminar tais distorções, torna-se necessário proibir esse patrocínio apenas para as actividades e os eventos com efeitos transfronteiriços, o que, de outro modo, poderia ser um meio de contornar as restrições aplicáveis a formas de publicidade directa, sem regular o patrocínio ao nível puramente nacional.
- (6) A utilização dos serviços da sociedade da informação constitui um meio de publicitar os produtos do tabaco que está a crescer, à medida que aumenta o consumo público e o acesso do público a esses serviços. Esses serviços, tal como a radiodifusão, que também pode ser transmitida através de serviços da sociedade da informação, são especialmente atraentes e acessíveis aos jovens consumidores. A publicidade feita ao tabaco nestes meios de comunicação é, por definição, de natureza transfronteiriça, devendo ser regulada a nível da Comunidade.
- (7) A distribuição gratuita de produtos do tabaco está sujeita a restrições em diversos Estados-Membros, dado o seu elevado potencial para gerar dependência. Têm surgido casos de distribuição gratuita, no contexto do patrocínio de eventos com efeitos transfronteiriços, a qual deve, por isso, ser proibida.

<sup>(1)</sup> JO C 270 E de 25.9.2001, p. 97.

<sup>(2)</sup> JO C 36 de 8.2.2002, p. 104.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 27 de Março de 2003.

- (8) As normas internacionalmente aplicáveis à publicidade aos produtos do tabaco e ao seu patrocínio são o tema de negociações com vista à elaboração de uma Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para a luta antitabaco. Tais negociações têm por objectivo criar normas internacionais vinculativas complementares das contidas na presente directiva.
- (9) A Comissão deverá elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva. Deverão ser incluídas disposições nos programas comunitários relevantes, para acompanhar os efeitos da presente directiva na saúde pública.
- (10) Para assegurar o controlo da execução das medidas adoptadas nos termos da presente directiva, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas e eficazes em conformidade com as respectivas legislações nacionais, como previsto na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, relativa ao papel das sanções na aplicação da legislação comunitária no domínio do mercado interno, e na resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aplicação uniforme e eficaz do direito comunitário e às sanções aplicáveis a violações deste direito no domínio do mercado interno<sup>(1)</sup>. Esses meios deverão incluir disposições permitindo a intervenção de pessoas ou organizações com interesse legítimo na supressão de actividades que não estejam conformes com a presente directiva.
- (11) As sanções impostas no âmbito da presente directiva não prejudicam quaisquer outras sanções ou mecanismos legais estabelecidos na legislação nacional.
- (12) A presente directiva regulamenta a publicidade aos produtos de tabaco nos meios de comunicação que não a televisão, ou seja, na imprensa e noutros meios de comunicação impressos, na radiodifusão e nos serviços da sociedade da informação. Regulamenta igualmente o patrocínio, pelas empresas do sector do tabaco, de emissões radiofónicas e de eventos ou actividades que envolvam ou tenham lugar em vários Estados-Membros ou que, de alguma forma, tenham efeitos transfronteiriços, incluindo a distribuição gratuita ou a preço reduzido de produtos do tabaco. A presente directiva não se aplica a outras formas de publicidade, tais como a publicidade indirecta e o patrocínio de eventos ou actividades sem efeitos transfronteiriços. Sob reserva do disposto no Tratado, os Estados-Membros continuam a ser competentes para regulamentar estas matérias conforme considerem necessário por forma a assegurar a protecção da saúde humana.
- (13) A publicidade relativa a medicamentos para uso humano está coberta pela Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano<sup>(2)</sup>. A publicidade relativa a produtos destinados ao tratamento da dependência do tabaco não está abrangida pela presente directiva.
- (14) A presente directiva não prejudica a Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva<sup>(3)</sup>, que proíbe todas as formas de publicidade televisiva a cigarros e outros produtos do tabaco. A Directiva 89/552/CEE prevê que os programas televisivos não podem ser patrocinados por empresas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros e outros produtos do tabaco, ou o fornecimento de serviços, cuja publicidade seja proibida por essa directiva. A televenda de produtos do tabaco também é proibida pela Directiva 89/552/CEE.
- (15) O carácter transnacional da publicidade é reconhecido pela Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa<sup>(4)</sup>. A Directiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco<sup>(5)</sup>, contém disposições sobre o uso de descrições enganosas na rotulagem de produtos do tabaco, cujo efeito transfronteiriço também foi reconhecido.
- (16) A Directiva 98/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco<sup>(6)</sup>, foi anulada pelo Tribunal de Justiça no acórdão que proferiu no processo C-376/98, *República Federal da Alemanha contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*<sup>(7)</sup>. As remissões para a Directiva 98/43/CE deverão, por conseguinte, entender-se como feitas para a presente directiva.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

<sup>(3)</sup> JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

<sup>(4)</sup> JO L 250 de 19.9.1984, p. 17. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 23.10.1997, p. 18).

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 18.7.2001, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 213 de 30.7.1998, p. 9.

<sup>(7)</sup> Col. 2000, p. I-8419.

<sup>(1)</sup> JO C 188 de 22.7.1995, p. 1.

- (17) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e apropriado, para atingir o objectivo fundamental do correcto funcionamento do mercado interno, estabelecer regras respeitantes à publicidade aos produtos do tabaco e ao seu patrocínio. A presente directiva não excede o necessário para alcançar os objectivos prosseguidos, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.
- (18) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente directiva visa, nomeadamente, respeitar o direito fundamental de liberdade de expressão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

#### Objectivo e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade aos produtos do tabaco e da sua promoção:
- Na imprensa e noutros meios de comunicação impressos;
  - Na radiodifusão;
  - Nos serviços da sociedade da informação; e
  - Através do patrocínio relacionado com o tabaco, incluindo a distribuição gratuita de produtos do tabaco.
2. A presente directiva visa assegurar a livre circulação dos meios de comunicação em causa e dos serviços conexos e eliminar os entraves ao funcionamento do mercado interno.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «Produtos do tabaco», qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco;
- «Publicidade», qualquer forma de comunicação comercial que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco;
- «Patrocínio», qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma actividade ou um indivíduo, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco;
- «Serviços da sociedade da informação», os serviços na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de

1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 3.º

#### Publicidade em meios de comunicação impressos e em serviços da sociedade da informação

1. A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos deve limitar-se às publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e às publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

É proibida qualquer outra publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos.

2. A publicidade proibida na imprensa e noutros meios de comunicação impressos é igualmente proibida nos serviços da sociedade da informação.

#### Artigo 4.º

#### Publicidade e patrocínio na rádio

1. São proibidas todas as formas de publicidade na rádio a produtos do tabaco.
2. As emissões radiofónicas não podem ser patrocinadas por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.

#### Artigo 5.º

#### Patrocínio de eventos

1. É proibido o patrocínio de eventos ou actividades que envolvam ou se realizem em vários Estados-Membros, ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.
2. É proibida a distribuição gratuita de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio dos eventos referidos no n.º 1, que vise, ou tenha por efeito directo ou indirecto, a promoção desses produtos.

#### Artigo 6.º

#### Relatório

Até... de Junho de 2008, Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a execução da presente directiva. O relatório deve ser acompanhado das eventuais propostas de alteração da presente directiva que a Comissão considere necessárias.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

*Artigo 7.º***Sanções e aplicação**

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis em caso de infracção das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar as referidas disposições à Comissão até à data indicada no artigo 10.º, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

O referido regime deve incluir disposições que garantam às pessoas ou organizações, que, nos termos da legislação nacional, justifiquem um interesse legítimo na supressão de publicidade, de patrocínio ou de outra actividade incompatível com a presente directiva, a possibilidade de intentar acções judiciais contra tal publicidade ou patrocínio, ou de os submeter à apreciação do organismo administrativo competente para decidir sobre as queixas ou para instaurar os processos judiciais adequados.

*Artigo 8.º***Livre circulação de produtos e serviços**

Os Estados-Membros não podem proibir ou restringir a livre circulação dos produtos ou serviços que estejam conformes com a presente directiva.

*Artigo 9.º***Remissões para a Directiva 98/43/CE**

As remissões feitas para a Directiva 98/43/CE, anulada, devem entender-se como feitas para a presente directiva.

*Artigo 10.º***Implementação**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Julho de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas na presente directiva.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 12.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DRYS

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO N.º 2/2003 DO CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE

de 16 de Maio de 2003

sobre a utilização, para efeitos da redução da dívida, da reserva da dotação do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento consagrada ao desenvolvimento a longo prazo

(2003/451/CE)

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu (Benim), em 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo ACP-CE», e, nomeadamente, o ponto 8 do seu anexo I,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas Decisões n.º 1/1999, de 8 de Dezembro de 1999, n.º 2/2001, de 20 de Dezembro de 2001, e n.º 3/2002, de 23 de Dezembro de 2002, o Conselho de Ministros ACP-CE afectou recursos destinados aos mecanismos de redução da dívida em benefício dos países ACP pobres altamente endividados no montante total de 1 185 milhões de euros. Deste montante, 545 milhões de euros foram destinados à liquidação das obrigações associadas ao montante em dívida e ao serviço de dívida, para com a Comunidade, e 680 milhões de euros foram consagrados ao fundo fiduciário para os PPAE administrado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.
- (2) A fim de assegurar a continuação do apoio aos mecanismos de redução da dívida em benefício dos países ACP pobres altamente endividados, afigura-se adequado afectar recursos suplementares à cooperação intra-ACP no montante total de 335 milhões de euros. Contudo, a dotação para a cooperação e integração regional como definida na alínea b) do artigo 3.º do anexo I do Acordo ACP-CE foi esgotada. Os recursos necessários serão, consequentemente, transferidos de recursos não afectados da dotação do 9.º FED consagrada ao desenvolvimento a longo prazo,

**Redução da dívida**

É transferido um montante de 335 milhões de euros dos recursos não afectados da dotação do 9.º FED consagrada ao desenvolvimento a longo prazo para a dotação intra-ACP definida no âmbito da verba destinada à cooperação e integração regionais. O referido montante deve ser utilizado para a redução da dívida em benefício dos países ACP que sejam elegíveis ao abrigo da iniciativa a favor dos Países Pobres Altamente Endividados (PPAE), em conformidade com o artigo 66.º do Acordo ACP-CE. Esse montante pode ser utilizado para realizar os objectivos seguintes:

- fazer face às obrigações associadas ao montante em dívida e ao serviço da dívida, para com a Comunidade, dos países ACP que são elegíveis ao abrigo da iniciativa a favor dos PPAE (135 milhões de euros),
- contribuir para o financiamento do fundo fiduciário para os PPAE em benefício dos países ACP (200 milhões de euros).

*Artigo 2.º*

**Financiamento**

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º do anexo IV do Acordo ACP-CE, o Conselho de Ministros ACP-CE convida a Comissão a financiar o apoio concedido à redução da dívida num montante total de 335 milhões de euros, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º da presente decisão.

*Artigo 3.º*

**Disposições finais**

Aos Estados ACP, à Comunidade e aos seus Estados-Membros incumbe, a cada um no que lhe diz respeito, tornar as medidas necessárias para dar execução à presente decisão.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em na data da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2003.

*Pelo Conselho de Ministros ACP-CE*

*O Presidente*

S. RIALUTH VOHOR

---

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 26 de Maio de 2003**

**relativa à celebração de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas**

(2003/452/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir «acordo europeu»), prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do artigo 21.º, que a Comunidade e a Eslovénia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) Foram previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia <sup>(2)</sup>. Esta adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.
- (4) Em 25 de Julho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do acordo europeu.
- (5) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu (em seguida designado «protocolo»).
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do

Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas regras.

- (7) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.
- (8) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 deixou de ter objecto, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e a proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

*Artigo 3.º*

1. A partir da data de produção de efeitos da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos VI e VII referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º do Acordo Europeu.

<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. As normas de execução do protocolo serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º

*Artigo 4.º*

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja inferior a 09.4000 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 5.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 <sup>(1)</sup>, a seguir designado «Comité», ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 6.º*

O Regulamento (CE) n.º 2475/2000 é revogado com efeitos a partir da data de entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. DRYS

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

## ANEXO

**Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República da Eslovénia**

(conforme referido no artigo 4.º)

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% de NMF)
09.4082	ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carcaças e meias carcaças, excepto carne de bovino de alta qualidade Quartos denominados «compensados» Quartos dianteiros, separados ou não Quartos traseiros, separados ou não Desossados	20
09.1735	0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas ( <i>Gallus domesticus</i> ) Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas ( <i>Gallus domesticus</i> )	20
09.1738	0207 13 10	Pedaços, frescos ou refrigerados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção
09.1739	0207 14 10	Pedaços, congelados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção
09.1736	0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70  0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas de aves de capoeira, frescos ou refrigerados ( <i>Gallus domesticus</i> )  Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas (excepto fígado) de aves de capoeira, congelados ( <i>Gallus domesticus</i> )	Isenção
09.4113	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados	Isenção
09.4121	0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados	Isenção
09.4114	0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção
09.4086	0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20
09.4087	0403 10	Iogurte	20
09.4088	0406 90	Outros queijos	Isenção
09.1740	0407 00 19	Ovos de aves domésticas, com casca, para incubação	Isenção
09.1741	0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, excepto para incubação	Isenção
09.1742	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção
09.1743	0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo congeladas)	Isenção
09.1744	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% de NMF)
09.1745	0409 00 00	Mel natural	Isenção
09.1532	0701 90 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente	20
09.1731	0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente, outras	Isenção
09.1533	0704 90 10	Couve branca e couve roxa, outras	Isenção
09.1534	0705 11 00	Alfaces repolhudas	20
09.1535	0706 10 00	Cenouras e nabos	Isenção
09.1732	0808 10	Maçãs, frescas	Isenção
09.1537	ex 0808 20 50	Peras (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	20
09.1746	1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta <i>Pellets</i> de trigo	Isenção
09.1747	1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio <i>Pellets</i> de centeio	Isenção
09.1748	1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada <i>Pellets</i> de cevada	Isenção
09.1749	1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro, excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho <i>Pellets</i> de milho	Isenção
09.4089	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue excepto de carne de aves de capoeira	Isenção
09.4120	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira	Isenção
09.1737	1602 32 19 1602 39 29	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção
09.4122	ex 1602 50	Outras preparações de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção
09.1733	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção
09.1541	ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% de NMF)
09.1542	ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Cerejas, para produtos à base de chocolate Ginjas	Isenção
09.1750	2009 71 2009 79 30 2009 79 93 2009 79 99	Sumo de maçã	Isenção
09.1543	2009 80 71	Sumo de cereja	20
09.1544	2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20

## PROTOCOLO

**que adapta os aspectos comerciais do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas**

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

por outro,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (adiante designado «acordo europeu») foi assinado no Luxemburgo em 10 de Junho de 1996 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999 <sup>(1)</sup>.
- (2) O acordo europeu prevê, no n.º 5 do artigo 21.º, que a Comunidade e a República da Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.
- (3) Em 22 de Maio de 2000 e em 25 de Julho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (4) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 <sup>(2)</sup>, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República da Eslovénia adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões eslovenas equivalentes, publicadas no Regulamento (Ur. 1. RS. n.º 88/2000) <sup>(3)</sup>, conforme alterado.
- (5) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

### Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República da Eslovénia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente protocolo, e o regime de importação para a República da Eslovénia aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos VI e VII referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º do acordo europeu.

### Artigo 2.º

Os anexos do presente protocolo são parte integrante do mesmo. O presente protocolo é parte integrante do acordo europeu.

### Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Eslovénia segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes em conformidade com o primeiro parágrafo.

### Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não sejam concluídas atempadamente, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão das formalidades.

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Janeiro de 2003 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 e no anexo B(b) do Regulamento (Ur. 1. RS. n.º 88/2000), conforme alterado, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas nos anexos A(b) e B(b) do presente protocolo, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Janeiro de 2003.

### Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovena, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

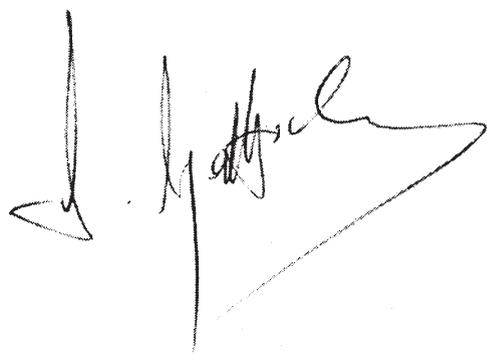
<sup>(1)</sup> JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

<sup>(3)</sup> Ur. 1. n.º 88 de 29.9.2000, p. 10120.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de mayo de dos mil tres.  
Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende maj to tusind og tre.  
Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Mai zweitausendunddrei.  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι εφτά Μαΐου δύο χιλιάδες τρία.  
Done at Brussels on the twenty-seventh day of May in the year two thousand and three.  
Fait à Bruxelles, le vingt-sept mai deux mille trois.  
Fatto a Bruxelles, addì ventisette maggio duemilatre.  
Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste mei tweeduizenddrie.  
Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Maio de dois mil e três.  
Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäseitsemäntenä päivänä toukokuuta vuonna kaksituhattakolme.  
Som skedde i Bryssel den tjugosjunde maj tjugohundratre.  
Podpisano v Bruslju, sedemindvajsetega maja dvatisočtri.

Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar



Za Republiko Slovenijo



## ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados originários da República da Eslovénia serão suprimidos — códigos NC <sup>(1)</sup>

0101 10 90	0701 10 00	0807 11 00	0907 00 00	1503 00 90	1515 50 91
0101 90 19	0701 90 50	0807 19 00	0910 20 90	1504 10 10	1515 50 99
0101 90 30	0703 10 11	0808 20 90	0910 40 13	1504 10 99	1515 90 29
0101 90 90	0704 20 00	0809 40 90	0910 40 19	1504 20 10	1515 90 39
0104 20 10	0704 90 90	0810 40	0910 40 90	1504 30 10	1515 90 40
0106 19 10	0708 10 00	0810 50 00	0910 91 90	1507 10 10	1515 90 51
0106 39 10	0708 90 00	0810 60 00	0910 99 99	1507 10 90	1515 90 59
0205 00 11	0709 30 00	0810 90 95	1001 90 10	1507 90 10	1515 90 60
0205 00 19	0709 59 10	0811 10 19	1006 10 10	1508 10 90	1515 90 91
0205 00 90	0709 59 30	0811 10 90	1007 00 10	1508 90 10	1515 90 99
0206 80 91	0709 59 90	0811 20 19	1102 30 00	1508 90 90	1516 10 10
0206 90 91	0709 90 20	0811 20 90	1103 11 10 <sup>(2)</sup>	1510 00 10	1516 10 90
0207 13 91	0709 90 31	0811 90 31	1103 19 50	1511 10 90	1516 20 91
0207 14 91	0709 90 40	0811 90 39	1103 20 50	1511 90 11	1516 20 95
0207 26 91	0709 90 90	0811 90 50	1105 10 00	1511 90 19	1516 20 96
0207 27 91	0710 29 00	0811 90 70	1105 20 00	1511 90 91	1516 20 98
0207 35 91	0710 80 10	0811 90 75	1106 10 00	1511 90 99	1517 10 90
0207 36 89	0710 80 61	0811 90 80	1106 30 10	1512 11 10	1517 90 99
0208 10 11	0710 80 69	0811 90 85	1106 30 90	1512 11 91	1518 00 31
0208 10 19	0710 80 80	0811 90 95	1108 20 00	1512 11 99	1518 00 39
0208 20 00	0710 80 85	0812 10 00	1208 10 00	1512 19 10	1518 00 91
0208 30 00	0711 20 10	0812 90 10	1209 10 00	1512 21 10	1518 00 95
0208 40 10	0711 20 90	0812 90 20	1209 21 00	1512 21 90	1518 00 99
0208 40 90	0711 30 00	0812 90 40	1209 23 80	1512 29 10	1522 00 91
0208 50 00	0711 90 10	0812 90 50	1209 29 50	1512 29 90	1602 41 90
0208 90 10	0711 90 50	0812 90 60	1209 29 60	1513 11	1602 42 90
0208 90 55	0711 90 90	0812 90 70	1209 29 80	1513 19	1602 49 90
0208 90 60	0712 20 00	0812 90 99	1209 30 00	1513 21	1602 90 41
0208 90 95	0712 31 00	0813 10 00	1209 91 10	1513 29	1603 00 10
0210 91 00	0712 32 00	0813 30 00	1209 91 90	1514 11 10	2001 90 20
0210 92 00	0712 33 00	0813 40 10	1209 99 91	1514 11 90	2001 90 91
0210 93 00	0712 39 00	0813 40 95	1209 99 99	1514 19 10	2005 90 75
0210 99 10	0712 90 05	0813 50 15	1210 10 00	1514 91 10	2006 00 91
0210 99 31	0712 90 30	0813 50 19	1210 20 10	1514 91 90	2006 00 99
0210 99 39	0712 90 50	0813 50 39	1210 20 90	1514 99 10	2007 10 91
0210 99 59	0712 90 90	0813 50 91	1211 90 30	1515 11 00	2007 10 99
0210 99 79	0713 50 00	0813 50 99	1212 10 10	1515 19 10	2007 91 90
0210 99 80	0713 90 10	0814 00 00	1212 10 99	1515 19 90	2007 99 93
0407 00 90	0713 90 90	0901 12 00	1214 90 10	1515 21 10	2007 99 98
0410 00 00	0714 20 10	0901 90 90	1302 12 00	1515 21 90	2008 11 92
0601	0714 20 90	0902 10 00	1302 13 00	1515 29 10	2008 11 94
0602	0714 90 90	0904 12 00	1302 19 05	1515 29 90	2008 11 96
0603 10 80	0802	0904 20 10	1501 00 90	1515 30 90	2008 11 98
0603 90 00	0804 20	0904 20 90	1502 00 90	1515 50 11	2008 19
0604	0806 20	0905 00 00	1503 00 19	1515 50 19	2008 20 19

<sup>(1)</sup> Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001).

<sup>(2)</sup> Os direitos aduaneiros de importação sobre estes produtos serão abolidos desde que os produtos não beneficiem de restituições à exportação e sejam acompanhados por uma licença de exportação (ver anexo) indicando que não foram pagas restituições à exportação.

---

2008 20 39	2008 92 14	2008 99 19	2008 99 68	2009 49 30	2009 90 79
2008 20 51	2008 92 32	2008 99 23	2008 99 72	2009 49 93	2009 90 95
2008 20 59	2008 92 34	2008 99 25	2008 99 78	2009 49 99	2009 90 96
2008 20 71	2008 92 36	2008 99 26	2008 99 99	2009 50	2009 90 97
2008 20 79	2008 92 38	2008 99 28	2009 11 19	2009 80 36	2009 90 98
2008 20 91	2008 92 51	2008 99 36	2009 11 99	2009 80 71	2302 50 00
2008 20 99	2008 92 59	2008 99 37	2009 12 00	2009 80 73	2306 90 19
2008 30 11	2008 92 72	2008 99 38	2009 19 19	2009 80 79	2308 00 90
2008 30 31	2008 92 74	2008 99 40	2009 19 98	2009 80 88	2309 10 51
2008 30 39	2008 92 76	2008 99 43	2009 21 00	2009 80 89	2309 10 90
2008 30 51	2008 92 78	2008 99 45	2009 29 19	2009 80 95	2309 90 10
2008 30 55	2008 92 92	2008 99 46	2009 29 99	2009 80 96	2309 90 31
2008 30 59	2008 92 93	2008 99 47	2009 31	2009 80 97	2309 90 41
2008 30 71	2008 92 94	2008 99 49	2009 39 19	2009 80 99	2309 90 51
2008 30 75	2008 92 96	2008 99 53	2009 39 31	2009 90 41	2309 90 91
2008 30 79	2008 92 97	2008 99 55	2009 39 99	2009 90 49	2309 90 95
2008 30 90	2008 92 98	2008 99 61	2009 41	2009 90 73	
2008 92 12	2008 99 11	2008 99 62	2009 49 19		

---

## ANEXO A(b)

**As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República da Eslovénia serão objecto das concessões a seguir indicadas**

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% de NMF) <sup>(2)</sup>	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carcaças e meias carcaças, excepto carne de bovino de alta qualidade Quartos denominados «compensados» Quartos dianteiros, separados ou não Quartos traseiros, separados ou não Desossados	20	10 500	
0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas ( <i>Gallus domesticus</i> ) Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas ( <i>Gallus domesticus</i> )	20	1 800	
0207 13 10	Pedaços, frescos ou refrigerados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção	500	
0207 14 10	Pedaços, congelados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção	500	
0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70  0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas de aves de capoeira, frescos ou refrigerados ( <i>Gallus domesticus</i> )  Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas (excepto fígado) de aves de capoeira, congelados ( <i>Gallus domesticus</i> )	Isenção	2 200	(3)
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados	Isenção	350	
0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados	Isenção	200	
0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção	200	
0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 500	
0403 10	Iogurte	20	750	
0406 90	Outros queijos	Isenção	600	
0407 00 19	Ovos de aves domésticas, com casca, para incubação	Isenção	200	
0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, excepto para incubação	Isenção	135	
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção	450	

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% de NMF) <sup>(2)</sup>	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo congeladas)	Isenção	150	
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção	150	
0409 00 00	Mel natural	Isenção	200	
0701 90 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, destinadas à produção de fécula, excepto batata-semente	20	225	
0701 90 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	Isenção	5 000	
0704 90 10	Couve branca e couve roxa, outras	Isenção	150	
0705 11 00	Alfaces repolhudas	Isenção	150	
0706 10 00	Cenouras e nabos	Isenção	1 200	
ex 0707 00 05 ex 0711 40 00	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro) Pepinos	80	limitada	(4)
ex 0711 59 00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente (excepto cogumelos do género <i>Agaricus</i> )	Isenção	limitada	
0808 10	Maças, frescas	Isenção	10 000	(4)
ex 0808 20 50	Peras (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	20	2 550	(4)
1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta <i>Pellets</i> de trigo	Isenção	20 000	(5)
1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio <i>Pellets</i> de centeio	Isenção	9 000	(5)
1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada <i>Pellets</i> de cevada	Isenção	32 000	(5)
1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho <i>Pellets</i> de milho	Isenção	20 000	(5)
1008 10 00 1008 20 00 1008 90 10 1008 90 90 1102 90 90 1103 19 90 1103 20 90	Outros cereais	Isenção	limitada	(5)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% de NMF) <sup>(2)</sup>	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
1107	Malte	Isenção	limitada	<sup>(3)</sup>
ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue excepto de carne de aves de capoeira	Isenção	400	
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira	Isenção	1 000	
1602 32 19 1602 39 29	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 800	
1602 50 39	Outras preparações de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	400	
1703	Melaços	Isenção	limitada	<sup>(3)</sup>
ex 2001 10 00	Pepinos	Isenção	limitada	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	2 700	
ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção	75	
ex 2004 90 98 ex 2005 90 70	Ajvar, congelado Ajvar, não congelado	Isenção	limitada	
ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Cerejas, para produtos à base de chocolate Ginjas	Isenção	750	
2009 71 2009 79 30 2009 79 93 2009 79 99	Sumo de maçã	Isenção	500	
2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20	300	
ex 2309 90 99	Pré-misturas	Isenção	limitada	

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

<sup>(3)</sup> Peso carcaça.

<sup>(4)</sup> A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

<sup>(5)</sup> Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

## ANEXO B(a)

**Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República da Eslovénia aos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão suprimidos — códigos pautais eslovenos <sup>(1)</sup>**

0101 10 90	0407 00 90	0709 59	0807	1007 00 10	1515 29
0101 90	0408 11 20	0709 60 91	0808 20 90	1008 30 00	1515 30
0102 90 90	0408 19 20	0709 60 95	0809 40 90	1102 30 00	1515 40 00
0103 91 90	0408 91 20	0709 90 20	0810 40	1103 11 10 <sup>(2)</sup>	1515 50
0103 92 90	0408 99 20	0709 90 31	0810 50 00	1103 19 50	1515 90 15
0106	0410 00 00	0709 90 40	0810 90	1103 20 50	1515 90 21
0203 11 90	0501 00 00	0709 90 90	0810 60 00	1105	1515 90 29
0203 12 90	0502	0710 29 00	0811 10 19	1106 10 00	1515 90 31
0203 19 90	0503 00 00	0710 80 10	0811 10 90	1106 30	1515 90 39
0203 21 90	0504 00 00	0710 80 61	0811 20 19	1108 20 00	1515 90 40
0203 22 90	0505 10 10	0710 80 69	0811 20 90	1209	1515 90 51
0203 29 90	0506	0710 80 80	0811 90 31	1210	1515 90 59
0205 00	0507	0710 80 85	0811 90 39	1211	1515 90 60
0206 10 10	0508 00 00	0711 20	0811 90 50	1212 10	1515 90 91
0206 10 91	0510 00 00	0711 30 00	0811 90 70	1212 30 00	1515 90 99
0206 10 99	0511 91	0711 90 10	0811 90 75	1212 99 80	1516 10
0206 21 00	0511 99	0711 90 50	0811 90 80	1214 90	1516 20 91
0206 22 00	0601	0711 90 90	0811 90 85	1302 12 00	1516 20 95
0206 29 10	0602 10	0712 20 00	0811 90 95	1302 13 00	1516 20 96
0206 29 99	0602 20	0712 31 00	0812	1302 14 00	1516 20 98
0206 30	0602 30 00	0712 32 00	0813 10 00	1302 19 05	1517 10 90
0206 41	0602 40	0712 33 00	0813 30 00	1302 19 98	1517 90 99
0206 49	0602 90 10	0712 39 00	0813 40 10	1302 32 90	1518 00 31
0206 80	0602 90 30	0712 90 05	0813 40 50	1302 39 00	1518 00 39
0206 90	0602 90 41	0712 90 11	0813 40 60	1501 00 11	1518 00 91
0207 13 91	0602 90 45	0712 90 30	0813 40 70	1501 00 90	1518 00 95
0207 14 91	0602 90 49	0712 90 50	0813 40 95	1502 00	1518 00 99
0207 26 91	0602 90 51	0712 90 90	0813 50	1503 00	1522 00 91
0207 27 91	0602 90 59	0713 10	0814 00 00	1504 10	1522 00 99
0207 34	0602 90 70	0713 20 00	0901 11 00	1504 20	1602 41 90
0207 35 91	0602 90 91	0713 31 00	0901 12 00	1507 10	1602 42 90
0207 36 81	0602 90 99	0713 32 00	0901 90	1507 90 10	1602 49 90
0207 36 85	0603 10 80	0713 33 10	0902	1510 00 10	1602 90 41
0207 36 89	0603 90 00	0713 39 00	0903 00 00	1512 11	1603 00
0208	0604 10 90	0713 40 00	0904	1512 19 10	2001 90 10
0210 99 10	0604 91	0713 50 00	0906 20 00	1512 21	2001 90 91
0210 99 71	0604 99	0713 90	0907 00 00	1512 29	2006 00 10
0210 99 79	0701 10 00	0714 20	0908	1513	2006 00 91
0210 91 00	0701 90 50	0714 90 90	0909	1514 11	2006 00 99
0210 92 00	0703 10 11	0801	0910	1514 91	2007 10 91
0210 93 00	0704 20 00	0802	1001 90 10	1514 19 10	2007 10 99
0210 99 31	0704 90 90	0803 00	1005 10 11	1514 99 10	2007 91 90
0210 99 39	0708 10 00	0804	1005 10 13	1515 11 00	2007 99 93
0210 99 59	0708 90 00	0805	1005 10 15	1515 19	2007 99 98
0210 99 80	0709 30 00	0806 20	1005 10 19	1515 21	2008 11 92

<sup>(1)</sup> Conforme definido no Decreto n.º 88 de 29.9.2000 do Governo da República da Eslovénia.<sup>(2)</sup> Os direitos aduaneiros de importação sobre estes produtos serão abolidos desde que os produtos não beneficiem de restituições à exportação e sejam acompanhados por uma licença de exportação (ver anexo) indicando que não foram pagas restituições à exportação.

---

2008 11 94	2008 92 12	2008 99 26	2009 11 99	2009 80 89	2306
2008 11 96	2008 92 14	2008 99 28	2009 12 00	2009 80 95	2307 00 11
2008 11 98	2008 92 32	2008 99 36	2009 19 19	2009 80 96	2307 00 90
2008 19	2008 92 34	2008 99 37	2009 19 98	2009 80 97	2308 00 40
2008 20 19	2008 92 36	2008 99 38	2009 21 00	2009 80 99	2308 00 11
2008 20 39	2008 92 38	2008 99 40	2009 29 19	2009 90 41	2308 00 90
2008 20 51	2008 92 51	2008 99 41	2009 29 99	2009 90 49	2309 10 11
2008 20 59	2008 92 59	2008 99 43	2009 31	2009 90 73	2309 10 11
2008 20 71	2008 92 72	2008 99 45	2009 39 19	2009 90 79	2309 10 31
2008 20 79	2008 92 74	2008 99 46	2009 39 31	2009 90 95	2309 10 51
2008 20 91	2008 92 76	2008 99 47	2009 39 99	2009 90 96	2309 10 90
2008 20 99	2008 92 78	2008 99 49	2009 41	2009 90 97	2309 10 90
2008 30 11	2008 92 92	2008 99 51	2009 49 19	2009 90 98	2309 90 10
2008 30 31	2008 92 93	2008 99 53	2009 49 30	2301	2309 90 20
2008 30 39	2008 92 94	2008 99 55	2009 49 93	2302 50 00	2309 90 31
2008 30 51	2008 92 96	2008 99 61	2009 49 99	2303 10 19	2309 90 41
2008 30 55	2008 92 97	2008 99 62	2009 50	2303 10 90	2309 90 51
2008 30 59	2008 92 98	2008 99 68	2009 80 36	2303 20	2309 90 91
2008 30 71	2008 99 11	2008 99 72	2009 80 71	2303 30 00	2309 90 93
2008 30 75	2008 99 19	2008 99 78	2009 80 73	2304 00 00	2309 90 95
2008 30 79	2008 99 23	2008 99 99	2009 80 79		
2008 30 90	2008 99 25	2009 11 19	2009 80 88		

---

## ANEXO B(b)

**As importações na República da Eslovénia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas**

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código pautal esloveno	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204 0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60 1602 90 72 1602 90 74 1602 90 76 1602 90 78	Carnes de animais da espécie ovina	Isenção	50	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	50	2 000	
0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	50	4 000	
0203 12 11	Pernas e respectivos pedaços	Isenção	900	
0207 25	Carnes e miudezas comestíveis de perus não cortadas em pedaços, congeladas	50	300	
0207 32 0207 33	Carnes e miudezas comestíveis de patos, de gansos ou de pintadas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 000	
0403 10	Iogurte	50	600	
0406 40	Queijos e requeijão: queijos de pasta azul	50	200	
ex 0406 90	Queijos e requeijão: outros queijos (por exemplo queijos de ovelha, queijos de pasta branca e parmigiano)	50	300	
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados (de 1 de Outubro a 31 de Maio)	Isenção	4 000	
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	50	200	

Código pautal esloveno	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% de NMF) <sup>(2)</sup>	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
0703 10 19 0703 10 90	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	50	300	
ex 0711 59 00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente (excepto cogumelos do género <i>Agaricus</i> )	Isenção	Ilimitada	
0809 10 00	Damascos	50	500	
1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta <i>Pellets</i> de trigo	Isenção	20 000	<sup>(3)</sup>
1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio <i>Pellets</i> de centeio	Isenção	9 000	<sup>(3)</sup>
1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada <i>Pellets</i> de cevada	Isenção	32 000	<sup>(3)</sup>
1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolos de aveia <i>Pellets</i> de aveia	Isenção	500	
1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho <i>Pellets</i> de milho	Isenção	20 000	<sup>(3)</sup>
1008 10 00 1008 20 00 1008 90 10 1008 90 90 1102 90 90 1103 19 90 1103 20 90	Outros cereais	Isenção	Ilimitada	<sup>(3)</sup>
1107	Malte	Isenção	Ilimitada	<sup>(3)</sup>

Código pautal esloveno	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% de NMF) <sup>(2)</sup>	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
1201 00	Soja, mesmo triturado	50	200	
1602 20	Fígados de ganso ou de pato	Isenção	500	
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	<sup>(3)</sup>
2002	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	2 700	
2008 50	Damascos, preparados ou conservados	Isenção	300	
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas	Isenção	300	
2008 70	Pêssegos, preparados ou conservados	Isenção	200	

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

<sup>(3)</sup> Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação e que sejam acompanhados de uma licença de exportação (ver anexo) indicando que não foram pagas restituições à exportação.

## ANEXO AO ANEXO B(b)

## COMUNIDADE EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO A G R E X

<b>EXEMPLAR PARA O TITULAR</b>	<b>1</b>	1. <b>Organismo emissor do certificado</b> (nome e endereço)	2. Selo branco e perfuração do organismo emissor <sup>(1)</sup>	N.º /	
			3.		
		4. <b>Titular</b> (nome, endereço completo e Estado-Membro)	5. <b>Organismo emissor do extracto</b> (nome e endereço)		
		6. Direitos transmitidos a:	7. País de destino <span style="float: right;">Obrigatório</span>		
		a partir de	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
			8. Fixação antecipada solicitada	9. Adjudicação solicitada	
			<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
		Carimbo da autoridade competente:	10. Data de apresentação do pedido do certificado original		
			11. Montante total da garantia		
	<b>1</b>	13. PRODUTO A EXPORTAR	12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE		
14. Denominação comercial					
15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)			16. Código(s) NC		
17. Quantidade <sup>(2)</sup> em algarismos		18. Quantidade <sup>(2)</sup> por extenso		19. Tolerância % a mais	
20. Menções especiais					
21. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> FIXADA ANTECIPADAMENTE					
22. Condições especiais					
23. Passado em <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> sob o n.º			24. Validade prorrogada até inclusive <sup>(2)</sup> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
Assinatura e carimbo do organismo emissor:			Em _____, em <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		
			Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:		

(1) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocadas na casa 23.

(2) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.

27. <b>IMPUTAÇÕES</b> Indicar na parte 1 da coluna 29 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada.			
28. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		31. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	32. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
29. Em algarismos	30. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

33. Fixar aqui o eventual suplementar.

---

## DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Junho de 2003

**relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário, que introduz outras medidas de abertura do mercado e autoriza a sua aplicação provisória**

(2003/453/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou em nome da Comunidade um Acordo sob forma de Troca de Cartas sobre o comércio de produtos têxteis com o Vietname («acordo»).
- (2) O acordo foi rubricado em 15 de Fevereiro de 2003.
- (3) Sob reserva de reciprocidade e para que ambas as partes possam beneficiar imediatamente do acordo após as notificações necessárias, o acordo deverá ser aplicado a título provisório a partir de 15 de Abril de 2003, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à sua celebração formal.
- (4) O acordo deve ser assinado em nome da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A assinatura do Acordo sob forma de Troca de Cartas que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário <sup>(1)</sup>, que introduz outras medidas de abertura do mercado e autoriza a sua aplicação provisória é aprovada em nome da Comunidade, sob reserva de decisão do Conselho relativa à sua celebração.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho é autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

Sob reserva de reciprocidade, o acordo será aplicado numa base provisória a partir de 15 de Abril de 2003, enquanto se aguarda a cumprimento das formalidades necessárias à sua conclusão formal.

*Artigo 4.º*

1. O aumento dos contingentes para os níveis indicados no anexo 2 do acordo é efectuado anualmente, após a aplicação pelo Vietname dos seus compromissos ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 8 e 10 do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário.

2. Se o Vietname não cumprir as suas obrigações ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 8, 9 e 10 do artigo 3.º do referido acordo em 2003, os contingentes para 2003 serão reduzidos para os níveis indicados na coluna 3 do anexo 2. Se o Vietname não cumprir as suas obrigações em 2004 ou 2005, estes níveis serão objecto de um aumento de 3% por ano. Nessas condições, todas as quantidades já expedidas que ultrapassem os níveis de contingentes assim redefinidos serão deduzidas dos contingentes dos anos seguintes.

3. A decisão de aplicar o n.º 2 deve ser tomada pelos procedimentos previstos no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros <sup>(2)</sup>.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. STEFANIS

<sup>(1)</sup> JO L 410 de 31.12.1992, p. 279.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 8.11.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/2003 (JO L 23 de 28.1.2003, p. 1).

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário e outras medidas de abertura do mercado, alterado pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado em 31 de Março de 2000**

*1. Carta da Comunidade Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas de 12 a 15 de Fevereiro de 2003 entre as nossas delegações, tendo em vista a alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário, rubricado em 15 de Dezembro de 1992, aplicável desde 1 de Janeiro de 1993 e alterado pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado em 31 de Março de 1997 (a seguir designado «acordo»).
2. Em resultado das referidas negociações, decidiu-se alterar o acordo da forma seguinte:
  - 2.1. O artigo 3.º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

1. A Comunidade Europeia acorda em aumentar os seus limites quantitativos relativos aos produtos enumerados no anexo II, de forma a atingir as quantidades nele fixadas para cada ano de aplicação do acordo. O aumento será realizado anualmente, após a aplicação, por parte do Vietname, dos seus compromissos a título dos n.ºs 3, 4, 8 e 10. Os limites quantitativos relativos a 2003 serão aumentados de forma a atingir os níveis indicados na coluna 4. Em 2004 e 2005, serão aplicados os limites quantitativos indicados nas colunas 5 e 6.

Na repartição das quantidades para exportação para a Comunidade, o Vietname compromete-se a conceder o mesmo tratamento a empresas total ou parcialmente detidas por investidores da Comunidade e a empresas vietnamitas.

2. As exportações dos produtos têxteis mencionados no anexo II serão sujeitas a um sistema de duplo controlo, como especificado no Protocolo A.

3. Na gestão dos limites quantitativos referidos no n.º 1, o Vietname assegurará que a indústria têxtil comunitária beneficie da utilização de tais limites.

Em especial, o Vietname compromete-se a reservar, prioritariamente, 30 % dos limites quantitativos para empresas dessa indústria durante um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano. Para o efeito, serão tomados em consideração os contratos celebrados com essas empresas durante o período em questão e apresentados às autoridades vietnamitas durante esse mesmo período.

4. Para facilitar a aplicação destas disposições, a Comunidade deverá transmitir às autoridades vietnamitas competentes, antes de 31 de Outubro de cada ano, uma lista das empresas produtoras e transformadoras interessadas, bem como das quantidades de produtos solicitadas para cada uma delas. Para o efeito, as empresas interessadas devem entrar directamente em contacto com os organismos vietnamitas competentes durante o período referido no n.º 3, a fim de verificarem as quantidades que se encontram disponíveis no âmbito da reserva mencionada no n.º 3.

Se as quantidades afectadas a título da reserva destinada à indústria não atingirem 30 % dos limites quantitativos, as quantidades não utilizadas dessa reserva podem ser transferidas para os contingentes globais anuais a partir de 1 de Maio de cada ano.

5. Sob reserva das disposições do presente acordo e sem prejuízo do sistema quantitativo aplicável aos produtos sujeitos às operações referidas no artigo 4.º, a Comunidade compromete-se a suspender a aplicação das restrições quantitativas actualmente em vigor no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente acordo.

6. As exportações dos produtos referidos no anexo IV do acordo que não estão sujeitas a limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 2.

7. Caso a República Socialista do Vietname se torne membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) antes de 1 de Janeiro de 2005, o acordo e respectivos anexos, juntamente com os anexos C, D e E da troca de cartas rubricada em 15 de Fevereiro de 2003, serão aplicados em conformidade com os acordos e regras da OMC e com o Protocolo de Adesão do Vietname à OMC. Os contingentes existentes antes da data de adesão do Vietname à Organização Mundial do Comércio serão notificados ao Órgão de Supervisão dos Têxteis instituído pelo Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV), em conformidade com o artigo 2.º deste acordo, juntamente com as disposições administrativas adequadas, a adoptar antes da adesão do Vietname à OMC, e serão eliminados progressivamente em conformidade com o ATV e com o Protocolo de Adesão do Vietname. Caso o Vietname se torne membro da Organização Mundial do Comércio após 1 de Janeiro de 2005, mas antes do termo da vigência do presente acordo, os Acordos e regras da OMC serão aplicados a partir da data de adesão do Vietname à OMC.

8. O Vietname não aplicará, relativamente às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da UE, direitos aduaneiros superiores às taxas indicadas no anexo C da troca de cartas referida no ponto 7.

9. As partes acordam em abster-se de adoptar medidas não pautais incompatíveis com as regras da OMC que possam constituir um obstáculo ao comércio de produtos têxteis e de vestuário, como indicado na lista não exaustiva destas medidas, que figura no anexo D da troca de cartas referida no ponto 7.

10. Além das suas obrigações enumeradas nos n.ºs 3, 4, 8 e 9, o Vietname compromete-se a adoptar as medidas indicadas no anexo E da troca de cartas referida no ponto 7.

11. Segundo modalidades a acordar entre o Vietname e a Turquia e com base num aumento, pela Turquia, dos contingentes que aplica ao Vietname, este país aceita tornar extensivo aos produtos têxteis e de vestuário originários da Turquia o tratamento que concede aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia.

12. As partes acordam em que a Comunidade Europeia se reserva o direito de, por um período máximo que não exceda a vigência do ATV e na medida em que o Vietname se tiver tornado membro da OMC, restabelecer o regime dos contingentes aos níveis indicados na coluna 3 do anexo II, em caso de incumprimento, pelo Vietname, de qualquer uma das obrigações referidas nos n.ºs 3, 4, 8, 9 e 10. Se qualquer uma destas obrigações não for respeitada em 2004 ou 2005, estes níveis serão objecto de um aumento de 3 % por ano. As partes acordam em que o Vietname se reserva o direito de suspender a aplicação dos seus compromissos a título dos n.ºs 3, 4, 8, 9 e 10 em caso de incumprimento, pela Comunidade Europeia, de qualquer uma das obrigações referidas nos n.ºs 1 e 9. As partes acordam em consultar-se mutuamente nos termos do ponto 13 antes do exercício deste direito.

13. As partes acordam em que o equilíbrio do presente acordo, que constitui um conjunto de concessões mútuas livremente acordadas entre elas, depende da aplicação integral e correcta de todas as disposições do presente acordo. Consequentemente, as partes acordaram em consultar-se periodicamente, por forma a garantir a aplicação adequada do presente acordo. As partes acordam igualmente em consultar-se, a pedido de uma delas, sobre qualquer aspecto do presente acordo.

Se uma parte pretender exercer o direito mencionado no ponto 12, facultará por escrito à outra parte todas as informações relativas ao alegado não cumprimento. Salvo decisão contrária das partes, as consultas destinadas a solucionar a situação de não cumprimento em questão terão lugar nos 30 dias a contar da comunicação por escrito. Caso as partes não cheguem a acordo quanto à solução adequada nos 30 dias a contar do início das consultas, cada uma delas terá o direito de proceder nos termos do ponto 12.».

2.2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do acordo são alterados do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito e será aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Ambas as partes estão dispostas a encetar negociações suplementares a partir de 1 de Janeiro de 2004, a fim de melhorar o acesso aos seus mercados respectivos.».

- 2.3. O anexo I do acordo é substituído pelo anexo A da presente carta.
- 2.4. O anexo II do acordo é substituído pelo anexo B da presente carta.
- 2.5. É aditado o seguinte texto ao protocolo relativo à reserva destinada à indústria comunitária anexo ao acordo.  
«As autoridades vietnamitas fornecerão à Comunidade Europeia uma lista das empresas europeias que beneficiam da reserva destinada à indústria comunitária, precisando as quantidades e categorias de produtos para as quais foram concedidas licenças.»
- 2.6. No memorando de acordo anexo ao acordo, são revogados os artigos 4.º e 5.º e os seus três anexos.
3. Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar a aceitação das referidas alterações por parte da República Socialista do Vietname. Nessa eventualidade, a presente carta e respectivos anexos, juntamente com a carta de confirmação de Vossa Excelência, constituirão um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname. Este acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, as alterações ao acordo serão aplicadas provisoriamente, a partir de 15 de Abril de 2003, sob reserva de reciprocidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pela Comunidade Europeia*

---

## ANEXO A

## «ANEXO 1

**PRODUTOS TÊXTEIS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º**

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é considerada meramente indicativa, dado que, no presente anexo, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos respectivos códigos NC. Sempre que em frente a um código NC constar um símbolo “ex”, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.
2. Se não forem especificamente indicadas as matérias que constituem os produtos das categorias 1 a 114, considera-se que os produtos em causa são fabricados exclusivamente a partir de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais.
3. O vestuário que não for identificado como vestuário de uso masculino ou vestuário de uso feminino será classificado como este último.
4. Sempre que constar a expressão “vestuário para bebés”, trata-se de vestuário cujo tamanho comercial não excede 86 cm.

## GRUPO I A

Categoria	Designação Código NC 2002	Tabela de equivalência	
		peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5204 11 00, 5204 19 00, 5205 11 00, 5205 12 00, 5205 13 00, 5205 14 00, 5205 15 10, 5205 15 90, 5205 21 00, 5205 22 00, 5205 23 00, 5205 24 00, 5205 26 00, 5205 27 00, 5205 28 00, 5205 31 00, 5205 32 00, 5205 33 00, 5205 34 00, 5205 35 00, 5205 41 00, 5205 42 00, 5205 43 00, 5205 44 00, 5205 46 00, 5205 47 00, 5205 48 00, 5206 11 00, 5206 12 00, 5206 13 00, 5206 14 00, 5206 15 10, 5206 15 90, 5206 21 00, 5206 22 00, 5206 23 00, 5206 24 00, 5206 25 10, 5206 25 90, 5206 31 00, 5206 32 00, 5206 33 00, 5206 34 00, 5206 35 00, 5206 41 00, 5206 42 00, 5206 43 00, 5206 44 00, 5206 45 00, ex 5604 90 00		
2	Tecidos de algodão, excepto tecidos em ponto de gaze, tecidos turcos, veludos e pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), tules, filó e tecidos de malhas com nós		
	5208 11 10, 5208 11 90, 5208 12 16, 5208 12 19, 5208 12 96, 5208 12 99, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 10, 5208 21 90, 5208 22 16, 5208 22 19, 5208 22 96, 5208 22 99, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 11 90, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 21 10, 5210 21 90, 5210 22 00, 5210 29 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 21 00, 5211 22 00, 5211 29 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 12 10, 5212 12 90, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 22 10, 5212 22 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		
2 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5208 31 00, 5208 32 16, 5208 32 19, 5208 32 96, 5208 32 99, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 52 90, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 31 10, 5210 31 90, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5210 51 00, 5210 52 00, 5210 59 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 10, 5211 49 90, 5211 51 00, 5211 52 00, 5211 59 00, 5212 13 10, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 15 10, 5212 15 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, 5212 25 10, 5212 25 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco		
3 a)	Dos quais: outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5512 11 00, 5512 19 10, 5512 19 90, 5512 21 00, 5512 29 10, 5512 29 90, 5512 91 00, 5512 99 10, 5512 99 90, 5513 11 20, 5513 11 90, 5513 12 00, 5513 13 00, 5513 19 00, 5513 21 10, 5513 21 30, 5513 21 90, 5513 22 00, 5513 23 00, 5513 29 00, 5513 31 00, 5513 32 00, 5513 33 00, 5513 39 00, 5513 41 00, 5513 42 00, 5513 43 00, 5513 49 00, 5514 11 00, 5514 12 00, 5514 13 00, 5514 19 00, 5514 21 00, 5514 22 00, 5514 23 00, 5514 29 00, 5514 31 00, 5514 32 00, 5514 33 00, 5514 39 00, 5514 41 00, 5514 42 00, 5514 43 00, 5514 49 00, 5515 11 10, 5515 11 30, 5515 11 90, 5515 12 10, 5515 12 30, 5515 12 90, 5515 13 11, 5515 13 19, 5515 13 91, 5515 13 99, 5515 19 10, 5515 19 30, 5515 19 90, 5515 21 10, 5515 21 30, 5515 21 90, 5515 22 11, 5515 22 19, 5515 22 91, 5515 22 99, 5515 29 10, 5515 29 30, 5515 29 90, 5515 91 10, 5515 91 30, 5515 91 90, 5515 92 11, 5515 92 19, 5515 92 91, 5515 92 99, 5515 99 10, 5515 99 30, 5515 99 90, 5803 90 30, ex 5905 00 70, ex 6308 00 00		

## GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)
4	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha 6105 10 00, 6105 20 10, 6105 20 90, 6105 90 10, 6109 10 00, 6109 90 10, 6109 90 30, 6110 20 10, 6110 30 10	6,48	154
5	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha 6101 10 90, 6101 20 90, 6101 30 90, 6102 10 90, 6102 20 90, 6102 30 90, 6110 11 10, 6110 11 30, 6110 11 90, 6110 12 10, 6110 12 90, 6110 19 10, 6110 19 90, 6110 20 91, 6110 20 99, 6110 30 91, 6110 30 99	4,53	221
6	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, de uso masculino calças, de uso feminino, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 41 10, 6203 41 90, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 42 90, 6203 43 19, 6203 43 90, 6203 49 19, 6203 49 50, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 33, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42, 6211 43 42	1,76	568
7	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, de uso feminino e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6106 10 00, 6106 20 00, 6106 90 10, 6206 20 00, 6206 30 00, 6206 40 00	5,55	180
8	Camisas, com exclusão das de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6205 10 00, 6205 20 00, 6205 30 00	4,60	217

## GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	Tecidos turcos e similares de algodão; roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
	5802 11 00, 5802 19 00, ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
	6302 21 00, 6302 22 90, 6302 29 90, 6302 31 10, 6302 31 90, 6302 32 90, 6302 39 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 10 11, 5508 10 19, 5509 11 00, 5509 12 00, 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 41 10, 5509 41 90, 5509 42 10, 5509 42 90, 5509 51 00, 5509 52 10, 5509 52 90, 5509 53 00, 5509 59 00, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 62 00, 5509 69 00, 5509 91 10, 5509 91 90, 5509 92 00, 5509 99 00		
22 a)	Dos quais, acrílicos		
	ex 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		
	5508 20 10, 5510 11 00, 5510 12 00, 5510 20 00, 5510 30 00, 5510 90 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	5801 10 00, 5801 21 00, 5801 22 00, 5801 23 00, 5801 24 00, 5801 25 00, 5801 26 00, 5801 31 00, 5801 32 00, 5801 33 00, 5801 34 00, 5801 35 00, 5801 36 00, 5802 20 00, 5802 30 00		
32 a)	Dos quais, veludos de algodão côtelés		
	5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		
	6302 51 10, 6302 51 90, 6302 53 90, ex 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90, ex 6302 99 00		

## GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	Meias, meias-calças ( <i>collants</i> ), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
	6115 12 00, 6115 19 00, 6115 20 11, 6115 20 90, 6115 91 00, 6115 92 00, 6115 93 10, 6115 93 30, 6115 93 99, 6115 99 00		
13	Cuecas e ceroulas de uso masculino, calcinhas de uso feminino, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
	6107 11 00, 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 21 00, 6108 22 00, 6108 29 00, ex 6212 10 10		
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	0,72	1 389
	6201 11 00, ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6210 20 00		
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas), e casacos, tecidos, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	0,84	1 190
	6202 11 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6204 31 00, 6204 32 90, 6204 33 90, 6204 39 19, 6210 30 00		
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso masculino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
	6203 11 00, 6203 12 00, 6203 19 10, 6203 19 30, 6203 21 00, 6203 22 80, 6203 23 80, 6203 29 18, 6211 32 31, 6211 33 31		
17	Casacos e jaquetas ( <i>blazers</i> ), com exclusão dos de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
	6203 31 00, 6203 32 90, 6203 33 90, 6203 39 19		
18	Camisolas interiores sem mangas, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino, com exclusão dos de malha		
	6207 11 00, 6207 19 00, 6207 21 00, 6207 22 00, 6207 29 00, 6207 91 10, 6207 91 90, 6207 92 00, 6207 99 00		
	Camisolas interiores, camisas, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes de uso feminino, com exclusão do de malha		
	6208 11 00, 6208 19 10, 6208 19 90, 6208 21 00, 6208 22 00, 6208 29 00, 6208 91 11, 6208 91 19, 6208 91 90, 6208 92 00, 6208 90 00, ex 6212 10 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha  6213 20 00, 6213 90 00	59	17
21	<i>Parkas</i> ; anoraques, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  ex 6201 12 10, ex 6201 12 90, ex 6201 13 10, ex 6201 13 90, 6201 91 00, 6201 92 00, 6201 93 00, ex 6202 12 10, ex 6202 12 90, ex 6202 13 10, ex 6202 13 90, 6202 91 00, 6202 92 00, 6202 93 00, 6211 32 41, 6211 33 41, 6211 42 41, 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes, de uso masculino, de malha  6107 21 00, 6107 22 00, 6107 29 00, 6107 91 10, 6107 91 90, 6107 92 00, ex 6107 99 00  Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de malha, de uso feminino  6108 31 10, 6108 31 90, 6108 32 11, 6108 32 19, 6108 32 90, 6108 39 00, 6108 91 10, 6108 91 90, 6108 92 00, 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais  6104 41 00, 6104 42 00, 6104 43 00, 6104 44 00, 6204 41 00, 6204 42 00, 6204 43 00, 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, de uso feminino  6104 51 00, 6104 52 00, 6104 53 00, 6104 59 00, 6204 51 00, 6204 52 00, 6204 53 00, 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6103 41 10, 6103 41 90, 6103 42 10, 6103 42 90, 6103 43 10, 6103 43 90, 6103 49 10, 6103 49 91, 6104 61 10, 6104 61 90, 6104 62 10, 6104 62 90, 6104 63 10, 6104 63 90, 6104 69 10, 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, de uso feminino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, de uso feminino, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6204 11 00, 6204 12 00, 6204 13 00, 6204 19 10, 6204 21 00, 6204 22 80, 6204 23 80, 6204 29 18, 6211 42 31, 6211 43 31	1,37	730

(1)	(2)	(3)	(4)
31	Soutiens, tecidos, de malha	18,2	55
	ex 6212 10 10, 6212 10 90		
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
	6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
	6112 11 00, 6112 12 00, 6112 19 00		
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso masculino		
	6203 22 10, 6203 23 10, 6203 29 11, 6203 32 10, 6203 33 10, 6203 39 11, 6203 42 11, 6203 42 51, 6203 43 11, 6203 43 31, 6203 49 11, 6203 49 31, 6211 32 10, 6211 33 10		
	Aventais, batas, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, de uso feminino		
	6204 22 10, 6204 23 10, 6204 29 11, 6204 32 10, 6204 33 10, 6204 39 11, 6204 62 11, 6204 62 51, 6204 63 11, 6204 63 31, 6204 69 11, 6204 69 31, 6211 42 10, 6211 43 10		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
	ex 6211 20 00		
78	Vestuário, excepto de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
	6203 41 30, 6203 42 59, 6203 43 39, 6203 49 39, 6204 61 80, 6204 61 90, 6204 62 59, 6204 62 90, 6204 63 39, 6204 63 90, 6204 69 39, 6204 69 50, 6210 40 00, 6210 50 00, 6211 31 00, 6211 32 90, 6211 33 90, 6211 41 00, 6211 42 90, 6211 43 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75		
	6101 10 10, 6101 20 10, 6101 30 10, 6102 10 10, 6102 20 10, 6102 30 10, 6103 31 00, 6103 32 00, 6103 33 00, ex 6103 39 00, 6104 31 00, 6104 32 00, 6104 33 00, ex 6104 39 00, 6112 20 00, 6113 00 90, 6114 10 00, 6114 20 00, 6114 30 00		

## GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura inferior a 3 m;</p> <p>5407 20 11</p> <p>Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes</p> <p>6305 32 81, 6305 32 89, 6305 33 91, 6305 33 99</p>		
34	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura igual ou superior a 3 m</p> <p>5407 20 19</p>		
35	<p>Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114</p> <p>5407 10 00, 5407 20 90, 5407 30 00, 5407 41 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 51 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 10, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 10, 5407 69 90, 5407 71 00, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 81 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 91 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
35 a)	<p>Dos quais: outros, com exceção dos crus ou branqueados</p> <p>ex 5407 10 00, ex 5407 20 90, ex 5407 30 00, 5407 42 00, 5407 43 00, 5407 44 00, 5407 52 00, 5407 53 00, 5407 54 00, 5407 61 30, 5407 61 50, 5407 61 90, 5407 69 90, 5407 72 00, 5407 73 00, 5407 74 00, 5407 82 00, 5407 83 00, 5407 84 00, 5407 92 00, 5407 93 00, 5407 94 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
36	<p>Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114</p> <p>5408 10 00, 5408 21 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 31 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
36 a)	<p>Dos quais: outros, com exceção dos crus ou branqueados</p> <p>ex 5408 10 00, 5408 22 10, 5408 22 90, 5408 23 10, 5408 23 90, 5408 24 00, 5408 32 00, 5408 33 00, 5408 34 00, ex 5811 00 00, ex 5905 00 70</p>		
37	<p>Tecidos de fibras artificiais descontínuas</p> <p>5516 11 00, 5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 21 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 31 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 41 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 91 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, 5803 90 50, ex 5905 00 70</p>		
37 a)	<p>Dos quais: outros, com exceção dos crus ou branqueados</p> <p>5516 12 00, 5516 13 00, 5516 14 00, 5516 22 00, 5516 23 10, 5516 23 90, 5516 24 00, 5516 32 00, 5516 33 00, 5516 34 00, 5516 42 00, 5516 43 00, 5516 44 00, 5516 92 00, 5516 93 00, 5516 94 00, ex 5803 90 50, ex 5905 00 70</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
38 A	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas  6005 31 10, 6005 32 10, 6005 33 10, 6005 34 10, 6006 31 10, 6006 32 10, 6006 33 10, 6006 34 10		
38 B	Cortinas, excepto de malha  ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90		
40	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  ex 6303 91 00, ex 6303 92 90, ex 6303 99 90, 6304 19 10, ex 6304 19 90, 6304 92 00, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00		
41	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou com torção até 50 voltas por metro  5401 10 11, 5401 10 19, 5402 10 10, 5402 10 90, 5402 20 00, 5402 31 00, 5402 32 00, 5402 33 00, 5402 39 10, 5402 39 90, 5402 49 10, 5402 49 91, 5402 49 99, 5402 51 00, 5402 52 00, 5402 59 10, 5402 59 90, 5402 61 00, 5402 62 00, 5402 69 10, 5402 69 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
42	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho  5401 20 10  Fios de fibras artificiais; fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raiona viscose sem torção ou com torção até 250 voltas por metro e fios simples não texturizados de acetato de celulose  5403 10 00, 5403 20 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00, 5403 39 00, 5403 41 00, 5403 42 00, 5403 49 00, ex 5604 20 00		
43	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho  5204 20 00, 5207 10 00, 5207 90 00, 5401 10 90, 5401 20 90, 5406 10 00, 5406 20 00, 5508 20 90, 5511 30 00		
46	Lã ou pêlos finos, cardados ou penteados  5105 10 00, 5105 21 00, 5105 29 00, 5105 31 00, 5105 39 10, 5105 39 90		
47	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho  5106 10 10, 5106 10 90, 5106 20 10, 5106 20 91, 5106 20 99, 5108 10 10, 5108 10 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
48	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		
	5107 10 10, 5107 10 90, 5107 20 10, 5107 20 30, 5107 20 51, 5107 20 59, 5107 20 91, 5107 20 99, 5108 20 10, 5108 20 90		
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
	5109 10 10, 5109 10 90, 5109 90 10, 5109 90 90		
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
	5111 11 11, 5111 11 19, 5111 11 91, 5111 11 99, 5111 19 11, 5111 19 19, 5111 19 31, 5111 19 39, 5111 19 91, 5111 19 99, 5111 20 00, 5111 30 10, 5111 30 30, 5111 30 90, 5111 90 10, 5111 90 91, 5111 90 93, 5111 90 99, 5112 11 10, 5112 11 90, 5112 19 11, 5112 19 19, 5112 19 91, 5112 19 99, 5112 20 00, 5112 30 10, 5112 30 30, 5112 30 90, 5112 90 10, 5112 90 91, 5112 90 93, 5112 90 99		
51	Algodão, cardado ou penteado		
	5203 00 00		
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
	5803 10 00		
54	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fição		
	5507 00 00		
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para a fição		
	5506 10 00, 5506 20 00, 5506 30 00, 5506 90 10, 5506 90 90		
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
	5508 10 90, 5511 10 00, 5511 20 00		
58	Tapetes de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
	5701 10 10, 5701 10 91, 5701 10 93, 5701 10 99, 5701 90 10, 5701 90 90		
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
	5702 10 00, 5702 31 00, 5702 32 00, 5702 39 10, 5702 41 00, 5702 42 00, 5702 49 10, 5702 51 00, 5702 52 00, ex 5702 59 00, 5702 91 00, 5702 92 00, ex 5702 99 00, 5703 10 00, 5703 20 11, 5703 20 19, 5703 20 91, 5703 20 99, 5703 30 11, 5703 30 19, 5703 30 51, 5703 30 59, 5703 30 91, 5703 30 99, 5703 90 00, 5704 10 00, 5704 90 00, 5705 00 10, 5705 00 30, ex 5705 00 90		
60	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas		
	5805 00 00		
61	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama ( <i>bolducs</i> ), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes de categoria ex 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
	ex 5806 10 00, 5806 20 00, 5806 31 00, 5806 32 10, 5806 32 90, 5806 39 00, 5806 40 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
62	<p>Fios de froco (<i>chenille</i>), fio revestido por simples enrolamento, com exclusão dos fios metalizados ou de crina revestidos)</p> <p>5606 00 91, 5606 00 99</p> <p>Tules, filé e tecidos de rede com nó, rendas de fabricação mecânica ou manual, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar (com exclusão dos tecidos de malha)</p> <p>5804 10 11, 5804 10 19, 5804 10 90, 5804 21 10, 5804 21 90, 5804 29 10, 5804 29 90, 5804 30 00</p> <p>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita recortados em forma própria, não bordados, tecidos</p> <p>5807 10 10, 5807 10 90</p> <p>Artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes</p> <p>5808 10 00, 5808 90 00</p> <p>Bordados em peça, em tiras ou em aplicações</p> <p>5810 10 10, 5810 10 90, 5810 91 10, 5810 91 90, 5810 92 10, 5810 92 90, 5810 99 10, 5810 99 90</p>		
63	<p>Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha</p> <p>5906 91 00, ex 6002 40 00, 6002 90 00, ex 6004 10 00, 6004 90 00</p> <p>Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas</p> <p>ex 6001 10 00, 6003 30 10, 6005 31 50, 6005 32 50, 6005 33 50, 6005 34 50</p>		
65	<p>Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>5606 00 10, ex 6001 10 00, 6001 21 00, 6001 22 00, 6001 29 10, 6001 91 10, 6001 91 30, 6001 91 50, 6001 91 90, 6001 92 10, 6001 92 30, 6001 92 50, 6001 92 90, 6001 99 10, ex 6002 40 00, 6003 10 00, 6003 20 00, 6003 30 90, 6003 40 00, ex 6004 10 00, 6005 10 00, 6005 21 00, 6005 22 00, 6005 23 00, 6005 24 00, 6005 31 90, 6005 32 90, 6005 33 90, 6005 34 90, 6005 41 00, 6005 42 00, 6005 43 00, 6005 44 00, 6006 10 00, 6006 21 00, 6006 22 00, 6006 23 00, 6006 24 00, 6006 31 90, 6006 32 90, 6006 33 90, 6006 34 90, 6006 41 00, 6006 42 00, 6006 43 00, 6006 44 00</p>		
66	<p>Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6301 10 00, 6301 20 91, 6301 20 99, 6301 30 90, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90</p>		

## GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha 6111 10 10, 6111 20 10, 6111 30 10, ex 6111 90 00, 6116 10 20, 6116 10 80, 6116 91 00, 6116 92 00, 6116 93 00, 6116 99 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, excepto para bebés, de malha; roupa casa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; cobertores e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90, 6113 00 10, 6117 10 00, 6117 20 00, 6117 80 10, 6117 80 90, 6117 90 00, 6301 20 10, 6301 30 10, 6301 40 10, 6301 90 10, 6302 10 10, 6302 10 90, 6302 40 00, ex 6302 60 00, 6303 11 00, 6303 12 00, 6303 19 00, 6304 11 00, 6304 91 00, ex 6305 20 00, 6305 32 11, ex 6305 32 90, 6305 33 10, ex 6305 39 00, ex 6305 90 00, 6307 10 10, 6307 90 10		
67 a)	Dos quais: sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11, 6305 33 10		
69	Combinações, saíotes e calcinhas, de malha, de uso feminino 6108 11 00, 6108 19 00	7,8	128
70	Meias-calças ( <i>collants</i> ), de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples (6,7 tex) 6115 11 00, 6115 20 19 Meias e peúgas, de uso feminino, de malhas de fibras sintéticas 6115 93 91	30.4 pares	33
72	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10, 6112 31 90, 6112 39 10, 6112 39 90, 6112 41 10, 6112 41 90, 6112 49 10, 6112 49 90, 6211 11 00, 6211 12 00	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, de uso femininos, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00, 6104 12 00, 6104 13 00, ex 6104 19 00, 6104 21 00, 6104 22 00, 6104 23 00, ex 6104 29 00	1,54	650
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, de uso masculino, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6103 11 00, 6103 12 00, 6103 19 00, 6103 21 00, 6103 22 00, 6103 23 00, 6103 29 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00, 6214 30 00, 6214 40 00, 6214 90 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais  6215 20 00, 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha  6212 20 00, 6212 30 00, 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, mitenas e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha  ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, excepto para bebés, com exclusão dos de malha  ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00, ex 6209 90 00, 6217 10 00, 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas  5607 41 00, 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 49 90, 5607 50 11, 5607 50 19, 5607 50 30, 5607 50 90		
91	Tendas  6306 21 00, 6306 22 00, 6306 29 00		
93	Sacos e semelhantes para embalagem, de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno  ex 6305 20 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00		
94	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis  5601 10 10, 5601 10 90, 5601 21 10, 5601 21 90, 5601 22 10, 5601 22 91, 5601 22 99, 5601 29 00, 5601 30 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos  5602 10 19, 5602 10 31, 5602 10 39, 5602 10 90, 5602 21 00, 5602 29 90, 5602 90 00, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 10, 6307 90 91		
96	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, e respectivas obras  5603 11 10, 5603 11 90, 5603 12 10, 5603 12 90, 5603 13 10, 5603 13 90, 5603 14 10, 5603 14 90, 5603 91 10, 5603 91 90, 5603 92 10, 5603 92 90, 5603 93 10, 5603 93 90, 5603 94 10, 5603 94 90, ex 5807 90 10, ex 5905 00 70, 6210 10 91, 6210 10 99, ex 6301 40 90, ex 6301 90 90, 6302 22 10, 6302 32 10, 6302 53 10, 6302 93 10, 6303 92 10, 6303 99 10, ex 6304 19 90, ex 6304 93 00, ex 6304 99 00, ex 6305 32 90, ex 6305 39 00, 6307 10 30, ex 6307 90 99		

(1)	(2)	(3)	(4)
97	Redes de malhas com nós, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas  5608 11 11, 5608 11 19, 5608 11 91, 5608 11 99, 5608 19 11, 5608 19 19, 5608 19 30, 5608 19 90, 5608 90 00		
98	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97  5609 00 00, 5905 00 10		
99	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante  5901 10 00, 5901 90 00  Linóleos, cortados ou não; revestimento de pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados  5904 10 00, 5904 90 00  Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excepto para pneumáticos  5906 10 00, 5906 99 10, 5906 99 90  Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100  5907 00 10, 5907 00 90		
100	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas e tecidos estratificados com essas matérias  5903 10 10, 5903 10 90, 5903 20 10, 5903 20 90, 5903 90 10, 5903 90 91, 5903 90 99		
101	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas  ex 5607 90 90		
109	Encerados, toldos, velas para embarcação e estores interiores  6306 11 00, 6306 12 00, 6306 19 00, 6306 31 00, 6306 39 00		
110	Colchões pneumáticos, tecidos  6306 41 00, 6306 49 00		
111	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas  6306 91 00, 6306 99 00		
112	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114  6307 20 00, ex 6307 90 99		
113	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, excepto de malha  6307 10 90		

(1)	(2)	(3)	(4)
114	Tecidos e artefactos para uso técnico		
	5902 10 10, 5902 10 90, 5902 20 10, 5902 20 90, 5902 90 10, 5902 90 90, 5908 00 00, 5909 00 10, 5909 00 90, 5910 00 00, 5911 10 00, ex 5911 20 00, 5911 31 11, 5911 31 19, 5911 31 90, 5911 32 10, 5911 32 90, 5911 40 00, 5911 90 10, 5911 90 90		

## GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami		
	5306 10 10, 5306 10 30, 5306 10 50, 5306 10 90, 5306 20 10, 5306 20 90, 5308 90 12, 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami		
	5309 11 10, 5309 11 90, 5309 19 00, 5309 21 10, 5309 21 90, 5309 29 00, 5311 00 10, 5803 90 90, 5905 00 30		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
	6302 29 10, 6302 39 10, 6302 39 30, 6302 52 00, ex 6302 59 00, 6302 92 00, ex 6302 99 00		
120	Cortinados, estores interiores, cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
	ex 6303 99 90, 6304 19 30, ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
	ex 5607 90 90		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, excepto de malha		
	ex 6305 90 00		
123	Veludo e pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas		
	5801 90 10, ex 5801 90 90		
	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excepto de malha		
	6214 90 90		

## GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
	5501 11 00, 5501 20 00, 5501 30 00, 5501 90 10, 5501 90 90, 5503 10 10, 5503 10 90, 5503 20 00, 5503 30 00, 5503 40 00, 5503 90 10, 5503 90 90, 5505 10 10, 5505 10 30, 5505 10 50, 5505 10 70, 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
	5402 41 00, 5402 42 00, 5402 43 00		
125 B	Monofilamentos, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas		
	5404 10 10, 5404 10 90, 5404 90 11, 5404 90 19, 5404 90 90, ex 5604 20 00, ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
	5502 00 10, 5502 00 40, 5502 00 80, 5504 10 00, 5504 90 00, 5505 20 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
	5403 31 00, ex 5403 32 00, ex 5403 33 00		
127 B	Monofilamentos, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais		
	5405 00 00, ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
	5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros ou de crina		
	5110 00 00		
130 A	Fios de seda excepto fios de desperdícios de seda		
	5004 00 10, 5004 00 90, 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
	5005 00 10, 5005 00 90, 5006 00 90, ex 5604 90 00		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
	5308 90 90		
132	Fios de papel		
	5308 90 50		
133	Fios de cânhamo		
	5308 20 10, 5308 20 90		
134	Fios metalizados		
	5605 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
	5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	5007 10 00, 5007 20 11, 5007 20 19, 5007 20 21, 5007 20 31, 5007 20 39, 5007 20 41, 5007 20 51, 5007 20 59, 5007 20 61, 5007 20 69, 5007 20 71, 5007 90 10, 5007 90 30, 5007 90 50, 5007 90 90, 5803 90 10, ex 5905 00 90, ex 5911 20 00		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), fitas de seda ou de desperdícios de seda		
	ex 5801 90 90, ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
	5311 00 90, ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal ou de fios de têxteis metalizados		
	5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais ou de algodão		
	ex 6001 10 00, 6001 29 90, 6001 99 90, 6003 90 00, 6005 90 00, 6006 90 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais ou sintéticas		
	ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras do género agave ou de abacá (cânhamo de Manila)		
	ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00, ex 5705 00 90		
144	Feltros de pêlos grosseiros		
	5602 10 35, 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo		
	5607 90 00, ex 5607 90 90		
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras do género agave		
	ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras do género agave, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
	ex 5607 21 00, 5607 29 10, 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	5607 10 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapo, excepto os não cardados nem penteados		
	5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	5307 10 10, 5307 10 90, 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo		
	5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
	5310 10 90, ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
	5310 10 10, ex 5310 90 00, 5905 00 50, 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
	5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
	ex 5702 39 90, ex 5702 49 90, ex 5702 59 00, ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, excepto para tapetes		
	5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
	6305 10 10		
154	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5001 00 00		
	Seda crua (não fiada)		
	5002 00 00		
	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar), desperdícios de fios e fiapos, não cardados nem penteados		
	5003 10 00		
	Lã, não cardada nem penteada		
	5101 11 00, 5101 19 00, 5101 21 00, 5101 29 00, 5101 30 00		
	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5102 11 00, 5102 19 10, 5102 19 30, 5102 19 40, 5102 19 90, 5102 20 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5103 10 10, 5103 10 90, 5103 20 10, 5103 20 91, 5103 20 99, 5103 30 00		
	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros		
	5104 00 00		
	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5301 10 00, 5301 21 00, 5301 29 00, 5301 30 10, 5301 30 90		
	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras excepto Cairo (fibras de coco) e abacá (cânhamo-de-manila) da posição 5304		
	5305 90 00		
	Algodão, não cardado nem penteado		
	5201 00 10, 5201 00 90		
	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5202 10 00, 5202 91 00, 5202 99 00		
	Linho ( <i>cannabis sativa</i> L.) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00, 5302 90 00		
	Abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa Textilis</i> Nee) em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00, 5305 29 00		
	Juta e outras fibras têxteis liberianas em bruto ou maceradas, mas não fiadas; estopas e desperdícios de juta e de outras fibras têxteis (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00, 5303 90 00		
	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00, 5304 90 00, 5305 11 00, 5305 19 00, 5305 90 00		
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
	6106 90 30, ex 6110 90 90		
157	Vestuário de malha, excepto das categorias 1 a 123 a 156		
	6101 90 10, 6101 90 90, 6102 90 10, 6102 90 90, ex 6103 39 00, 6103 49 99, ex 6104 19 00, ex 6104 29 00, ex 6104 39 00, 6104 49 00, 6104 69 99, 6105 90 90, 6106 90 50, 6106 90 90, ex 6107 99 00, 6108 99 90, 6109 90 90, 6110 90 10, ex 6110 90 90, ex 6111 90 00, 6114 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, excepto de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6204 49 10, 6206 10 00		
	Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00		
	Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
	6213 10 00		
161	Vestuário, excepto de malha, com excepção das categorias 1 a 123 e da categoria 159		
	6201 19 00, 6201 99 00, 6202 19 00, 6202 99 00, 6203 19 90, 6203 29 90, 6203 39 90, 6203 49 90, 6204 19 90, 6204 29 90, 6204 39 90, 6204 49 90, 6204 59 90, 6204 69 90, 6205 90 10, 6205 90 90, 6206 90 10, 6206 90 90, ex 6211 20 00, 6211 39 00, 6211 49 00»		

## ANEXO B

## «ANEXO II

## Limites quantitativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

1	2	3	4	5	6
Categorias	Unidades	Contingentes 2003 aplicados até à entrada em vigor do acordo, em 15 de Abril de 2003	2003	2004	2005
<b>Grupo I B</b>					
4	1 000 peças	10 709	15 596	16 531	17 523
5	1 000 peças	3 551	5 172	5 482	5 811
6	1 000 peças	5 465	7 958	8 435	8 941
7	1 000 peças	3 003	4 376	4 638	4 916
8	1 000 peças	14 206	20 688	21 929	23 245
<b>Grupo II A</b>					
9	toneladas	982	982	1 041	1 103
20	toneladas	255	255	270	287
39	toneladas	244	244	259	274
<b>Grupo II B</b>					
12	1 000 pares	3 096	3 096	3 282	3 479
13	1 000 peças	9 253	9 253	9 808	10 397
14	1 000 peças	493	493	523	554
15	1 000 peças	550	891	944	1 001
18	toneladas	968	1 502	1 593	1 688
21	1 000 peças	20 837	20 837	22 087	23 412
26	1 000 peças	1 256	1 952	2 069	2 193
28	1 000 peças	3 881	6 029	6 391	6 774
29	1 000 peças	381	631	669	709
31	1 000 peças	4 372	7 427	7 873	8 345
68	toneladas	473	730	773	820
73	1 000 peças	1 159	1 765	1 871	1 983
76	toneladas	1 259	1 918	2 034	2 156
78	toneladas	1 311	1 910	2 024	2 146
83	toneladas	436	636	674	715
<b>Grupo III A</b>					
35	toneladas	671	1 021	1 082	1 147
41	toneladas	809	1 237	1 311	1 390
<b>Grupo III B</b>					
10	1 000 pares	6 160	6 160	6 530	6 921
97	toneladas	224	346	366	388

1	2	3	4	5	6
Categorias	Unidades	Contingentes 2003 aplicados até à entrada em vigor do acordo, em 15 de Abril de 2003	2003	2004	2005
Grupo IV					
118	toneladas	277	277	294	311
Grupo V					
161	toneladas	248	386	409	434»

## ANEXO C (1)

Código SH	2003	2004	2005
500400	12 %	10 %	7 %
500500	12 %	10 %	7 %
500600	12 %	10 %	7 %
500710	20 %	16 %	12 %
500720	20 %	16 %	12 %
500790	20 %	16 %	12 %
510400	7 %	6 %	5 %
510510	7 %	6 %	5 %
510521	7 %	6 %	5 %
510529	7 %	6 %	5 %
510531	7 %	6 %	5 %
510539	7 %	6 %	5 %
510540	7 %	6 %	5 %
510610	12 %	10 %	7 %
510620	12 %	10 %	7 %
510710	12 %	10 %	7 %
510720	12 %	10 %	7 %
510810	12 %	10 %	7 %
510820	12 %	10 %	7 %
510910	12 %	10 %	7 %
510990	12 %	10 %	7 %
511000	12 %	10 %	7 %
511111	20 %	16 %	12 %
511119	20 %	16 %	12 %
511120	20 %	16 %	12 %
511130	20 %	16 %	12 %
511190	20 %	16 %	12 %
511211	20 %	16 %	12 %
511219	20 %	16 %	12 %
511220	20 %	16 %	12 %
511230	20 %	16 %	12 %
511290	20 %	16 %	12 %
511300	20 %	16 %	12 %
520411	12 %	10 %	7 %
520419	12 %	10 %	7 %

Código SH	2003	2004	2005
520420	12 %	10 %	7 %
520511	12 %	10 %	7 %
520512	12 %	10 %	7 %
520513	12 %	10 %	7 %
520514	12 %	10 %	7 %
520515	12 %	10 %	7 %
520521	12 %	10 %	7 %
520522	12 %	10 %	7 %
520523	12 %	10 %	7 %
520524	12 %	10 %	7 %
520526	12 %	10 %	7 %
520527	12 %	10 %	7 %
520528	12 %	10 %	7 %
520531	12 %	10 %	7 %
520532	12 %	10 %	7 %
520533	12 %	10 %	7 %
520534	12 %	10 %	7 %
520535	12 %	10 %	7 %
520541	12 %	10 %	7 %
520542	12 %	10 %	7 %
520543	12 %	10 %	7 %
520544	12 %	10 %	7 %
520546	12 %	10 %	7 %
520547	12 %	10 %	7 %
520548	12 %	10 %	7 %
520611	12 %	10 %	7 %
520612	12 %	10 %	7 %
520613	12 %	10 %	7 %
520614	12 %	10 %	7 %
520615	12 %	10 %	7 %
520621	12 %	10 %	7 %
520622	12 %	10 %	7 %
520623	12 %	10 %	7 %
520624	12 %	10 %	7 %
520625	12 %	10 %	7 %

Código SH	2003	2004	2005
520631	12 %	10 %	7 %
520632	12 %	10 %	7 %
520633	12 %	10 %	7 %
520634	12 %	10 %	7 %
520635	12 %	10 %	7 %
520641	12 %	10 %	7 %
520642	12 %	10 %	7 %
520643	12 %	10 %	7 %
520644	12 %	10 %	7 %
520645	12 %	10 %	7 %
520710	12 %	10 %	7 %
520790	12 %	10 %	7 %
520811	20 %	16 %	12 %
520812	20 %	16 %	12 %
520813	20 %	16 %	12 %
520819	20 %	16 %	12 %
520821	20 %	16 %	12 %
520822	20 %	16 %	12 %
520823	20 %	16 %	12 %
520829	20 %	16 %	12 %
520831	20 %	16 %	12 %
520832	20 %	16 %	12 %
520833	20 %	16 %	12 %
520839	20 %	16 %	12 %
520841	20 %	16 %	12 %
520842	20 %	16 %	12 %
520843	20 %	16 %	12 %
520849	20 %	16 %	12 %
520851	20 %	16 %	12 %
520852	20 %	16 %	12 %

(1) Os códigos SH que figuram no presente anexo dizem respeito aos códigos da Convenção Internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, tal como alterado pela recomendação de 25 de Junho de 1999 do Conselho de Cooperação Aduaneira (o Vietname é membro da Organização Mundial de Alfândegas)

Código SH	2003	2004	2005
520853	20 %	16 %	12 %
520859	20 %	16 %	12 %
520911	20 %	16 %	12 %
520912	20 %	16 %	12 %
520919	20 %	16 %	12 %
520921	20 %	16 %	12 %
520922	20 %	16 %	12 %
520929	20 %	16 %	12 %
520931	20 %	16 %	12 %
520932	20 %	16 %	12 %
520939	20 %	16 %	12 %
520941	20 %	16 %	12 %
520942	20 %	16 %	12 %
520943	20 %	16 %	12 %
520949	20 %	16 %	12 %
520951	20 %	16 %	12 %
520952	20 %	16 %	12 %
520959	20 %	16 %	12 %
521011	20 %	16 %	12 %
521012	20 %	16 %	12 %
521019	20 %	16 %	12 %
521021	20 %	16 %	12 %
521022	20 %	16 %	12 %
521029	20 %	16 %	12 %
521031	20 %	16 %	12 %
521032	20 %	16 %	12 %
521039	20 %	16 %	12 %
521041	20 %	16 %	12 %
521042	20 %	16 %	12 %
521049	20 %	16 %	12 %
521051	20 %	16 %	12 %
521052	20 %	16 %	12 %
521059	20 %	16 %	12 %
521111	20 %	16 %	12 %
521112	20 %	16 %	12 %
521119	20 %	16 %	12 %
521121	20 %	16 %	12 %
521122	20 %	16 %	12 %
521129	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
521131	20 %	16 %	12 %
521132	20 %	16 %	12 %
521139	20 %	16 %	12 %
521141	20 %	16 %	12 %
521142	20 %	16 %	12 %
521143	20 %	16 %	12 %
521149	20 %	16 %	12 %
521151	20 %	16 %	12 %
521152	20 %	16 %	12 %
521159	20 %	16 %	12 %
521211	20 %	16 %	12 %
521212	20 %	16 %	12 %
521213	20 %	16 %	12 %
521214	20 %	16 %	12 %
521215	20 %	16 %	12 %
521221	20 %	16 %	12 %
521222	20 %	16 %	12 %
521223	20 %	16 %	12 %
521224	20 %	16 %	12 %
521225	20 %	16 %	12 %
530310	7 %	6 %	5 %
530390	7 %	6 %	5 %
530410	7 %	6 %	5 %
530490	7 %	6 %	5 %
530511	7 %	6 %	5 %
530519	7 %	6 %	5 %
530521	7 %	6 %	5 %
530529	7 %	6 %	5 %
530590	7 %	6 %	5 %
530610	12 %	10 %	7 %
530620	12 %	10 %	7 %
530710	12 %	10 %	7 %
530720	12 %	10 %	7 %
530810	12 %	10 %	7 %
530820	12 %	10 %	7 %
530890	12 %	10 %	7 %
530911	20 %	16 %	12 %
530919	20 %	16 %	12 %
530921	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
530929	20 %	16 %	12 %
531010	20 %	16 %	12 %
531090	20 %	16 %	12 %
531100	20 %	16 %	12 %
540110	12 %	10 %	7 %
540120	12 %	10 %	7 %
540210	12 %	10 %	7 %
540220	12 %	10 %	7 %
540231	12 %	10 %	7 %
540232	12 %	10 %	7 %
540233	12 %	10 %	7 %
540239	12 %	10 %	7 %
540241	12 %	10 %	7 %
540242	12 %	10 %	7 %
540243	12 %	10 %	7 %
540249	12 %	10 %	7 %
540251	12 %	10 %	7 %
540252	12 %	10 %	7 %
540259	12 %	10 %	7 %
540261	12 %	10 %	7 %
540262	12 %	10 %	7 %
540269	12 %	10 %	7 %
540310	12 %	10 %	7 %
540320	12 %	10 %	7 %
540331	12 %	10 %	7 %
540332	12 %	10 %	7 %
540333	12 %	10 %	7 %
540339	12 %	10 %	7 %
540341	12 %	10 %	7 %
540342	12 %	10 %	7 %
540349	12 %	10 %	7 %
540410	12 %	10 %	7 %

Código SH	2003	2004	2005
540490	12 %	10 %	7 %
540500	12 %	10 %	7 %
540610	12 %	10 %	7 %
540620	12 %	10 %	7 %
540710	20 %	16 %	12 %
540720	20 %	16 %	12 %
540730	20 %	16 %	12 %
540741	20 %	16 %	12 %
540742	20 %	16 %	12 %
540743	20 %	16 %	12 %
540744	20 %	16 %	12 %
540751	20 %	16 %	12 %
540752	20 %	16 %	12 %
540753	20 %	16 %	12 %
540754	20 %	16 %	12 %
540761	20 %	16 %	12 %
540769	20 %	16 %	12 %
540771	20 %	16 %	12 %
540772	20 %	16 %	12 %
540773	20 %	16 %	12 %
540774	20 %	16 %	12 %
540781	20 %	16 %	12 %
540782	20 %	16 %	12 %
540783	20 %	16 %	12 %
540784	20 %	16 %	12 %
540791	20 %	16 %	12 %
540792	20 %	16 %	12 %
540793	20 %	16 %	12 %
540794	20 %	16 %	12 %
540810	20 %	16 %	12 %
540821	20 %	16 %	12 %
540822	20 %	16 %	12 %
540823	20 %	16 %	12 %
540824	20 %	16 %	12 %
540831	20 %	16 %	12 %
540832	20 %	16 %	12 %
540833	20 %	16 %	12 %
540834	20 %	16 %	12 %
550110	7 %	6 %	5 %

Código SH	2003	2004	2005
550120	7 %	6 %	5 %
550130	7 %	6 %	5 %
550190	7 %	6 %	5 %
550200	7 %	6 %	5 %
550310	7 %	6 %	5 %
550320	7 %	6 %	5 %
550330	7 %	6 %	5 %
550340	7 %	6 %	5 %
550390	7 %	6 %	5 %
550410	7 %	6 %	5 %
550490	7 %	6 %	5 %
550510	7 %	6 %	5 %
550520	7 %	6 %	5 %
550610	7 %	6 %	5 %
550620	7 %	6 %	5 %
550630	7 %	6 %	5 %
550690	7 %	6 %	5 %
550700	7 %	6 %	5 %
550810	12 %	10 %	7 %
550820	12 %	10 %	7 %
550911	12 %	10 %	7 %
550912	12 %	10 %	7 %
550921	12 %	10 %	7 %
550922	12 %	10 %	7 %
550931	12 %	10 %	7 %
550932	12 %	10 %	7 %
550941	12 %	10 %	7 %
550942	12 %	10 %	7 %
550951	12 %	10 %	7 %
550952	12 %	10 %	7 %
550953	12 %	10 %	7 %
550959	12 %	10 %	7 %
550961	12 %	10 %	7 %
550962	12 %	10 %	7 %
550969	12 %	10 %	7 %
550991	12 %	10 %	7 %
550992	12 %	10 %	7 %
550999	12 %	10 %	7 %
551011	12 %	10 %	7 %

Código SH	2003	2004	2005
551012	12 %	10 %	7 %
551020	12 %	10 %	7 %
551030	12 %	10 %	7 %
551090	12 %	10 %	7 %
551110	12 %	10 %	7 %
551120	12 %	10 %	7 %
551130	12 %	10 %	7 %
551211	20 %	16 %	12 %
551219	20 %	16 %	12 %
551221	20 %	16 %	12 %
551229	20 %	16 %	12 %
551291	20 %	16 %	12 %
551299	20 %	16 %	12 %
551311	20 %	16 %	12 %
551312	20 %	16 %	12 %
551313	20 %	16 %	12 %
551319	20 %	16 %	12 %
551321	20 %	16 %	12 %
551322	20 %	16 %	12 %
551323	20 %	16 %	12 %
551329	20 %	16 %	12 %
551331	20 %	16 %	12 %
551332	20 %	16 %	12 %
551333	20 %	16 %	12 %
551339	20 %	16 %	12 %
551341	20 %	16 %	12 %
551342	20 %	16 %	12 %
551343	20 %	16 %	12 %
551349	20 %	16 %	12 %
551411	20 %	16 %	12 %
551412	20 %	16 %	12 %
551413	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
551419	20 %	16 %	12 %
551421	20 %	16 %	12 %
551422	20 %	16 %	12 %
551423	20 %	16 %	12 %
551429	20 %	16 %	12 %
551431	20 %	16 %	12 %
551432	20 %	16 %	12 %
551433	20 %	16 %	12 %
551439	20 %	16 %	12 %
551441	20 %	16 %	12 %
551442	20 %	16 %	12 %
551443	20 %	16 %	12 %
551449	20 %	16 %	12 %
551511	20 %	16 %	12 %
551512	20 %	16 %	12 %
551513	20 %	16 %	12 %
551519	20 %	16 %	12 %
551521	20 %	16 %	12 %
551522	20 %	16 %	12 %
551529	20 %	16 %	12 %
551591	20 %	16 %	12 %
551592	20 %	16 %	12 %
551599	20 %	16 %	12 %
551611	20 %	16 %	12 %
551612	20 %	16 %	12 %
551613	20 %	16 %	12 %
551614	20 %	16 %	12 %
551621	20 %	16 %	12 %
551622	20 %	16 %	12 %
551623	20 %	16 %	12 %
551624	20 %	16 %	12 %
551631	20 %	16 %	12 %
551632	20 %	16 %	12 %
551633	20 %	16 %	12 %
551634	20 %	16 %	12 %
551641	20 %	16 %	12 %
551642	20 %	16 %	12 %
551643	20 %	16 %	12 %
551644	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
551691	20 %	16 %	12 %
551692	20 %	16 %	12 %
551693	20 %	16 %	12 %
551694	20 %	16 %	12 %
560110	12 %	10 %	7 %
560121	12 %	10 %	7 %
560122	12 %	10 %	7 %
560129	12 %	10 %	7 %
560130	12 %	10 %	7 %
560210	20 %	16 %	12 %
560221	20 %	16 %	12 %
560229	20 %	16 %	12 %
560290	20 %	16 %	12 %
560311	20 %	16 %	12 %
560312	20 %	16 %	12 %
560313	20 %	16 %	12 %
560314	20 %	16 %	12 %
560391	20 %	16 %	12 %
560392	20 %	16 %	12 %
560393	20 %	16 %	12 %
560394	20 %	16 %	12 %
560410	12 %	10 %	7 %
560420	12 %	10 %	7 %
560490	12 %	10 %	7 %
560500	12 %	10 %	7 %
560600	20 %	16 %	12 %
560710	20 %	16 %	12 %
560721	20 %	16 %	12 %
560729	20 %	16 %	12 %
560741	20 %	16 %	12 %
560749	20 %	16 %	12 %
560750	20 %	16 %	12 %
560790	20 %	16 %	12 %
560811	20 %	16 %	12 %
560819	20 %	16 %	12 %
560890	20 %	16 %	12 %
560900	20 %	16 %	12 %
570110	20 %	16 %	12 %
570190	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
570210	20 %	16 %	12 %
570220	20 %	16 %	12 %
570231	20 %	16 %	12 %
570232	20 %	16 %	12 %
570239	20 %	16 %	12 %
570241	20 %	16 %	12 %
570242	20 %	16 %	12 %
570249	20 %	16 %	12 %
570251	20 %	16 %	12 %
570252	20 %	16 %	12 %
570259	20 %	16 %	12 %
570291	20 %	16 %	12 %
570292	20 %	16 %	12 %
570299	20 %	16 %	12 %
570310	20 %	16 %	12 %
570320	20 %	16 %	12 %
570330	20 %	16 %	12 %
570390	20 %	16 %	12 %
570410	20 %	16 %	12 %
570490	20 %	16 %	12 %
570500	20 %	16 %	12 %
580110	20 %	16 %	12 %
580121	20 %	16 %	12 %
580122	20 %	16 %	12 %
580123	20 %	16 %	12 %
580124	20 %	16 %	12 %
580125	20 %	16 %	12 %
580126	20 %	16 %	12 %
580131	20 %	16 %	12 %
580132	20 %	16 %	12 %
580133	20 %	16 %	12 %
580134	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
580135	20 %	16 %	12 %
580136	20 %	16 %	12 %
580190	20 %	16 %	12 %
580211	20 %	16 %	12 %
580219	20 %	16 %	12 %
580220	20 %	16 %	12 %
580230	20 %	16 %	12 %
580310	20 %	16 %	12 %
580390	20 %	16 %	12 %
580410	20 %	16 %	12 %
580421	20 %	16 %	12 %
580429	20 %	16 %	12 %
580430	20 %	16 %	12 %
580500	20 %	16 %	12 %
580610	20 %	16 %	12 %
580620	20 %	16 %	12 %
580631	20 %	16 %	12 %
580632	20 %	16 %	12 %
580639	20 %	16 %	12 %
580640	20 %	16 %	12 %
580710	20 %	16 %	12 %
580790	20 %	16 %	12 %
580810	20 %	16 %	12 %
580890	20 %	16 %	12 %
580900	20 %	16 %	12 %
581010	20 %	16 %	12 %
581091	20 %	16 %	12 %
581092	20 %	16 %	12 %
581099	20 %	16 %	12 %
581100	20 %	16 %	12 %
590110	20 %	16 %	12 %
590190	20 %	16 %	12 %
590210	20 %	16 %	12 %
590220	20 %	16 %	12 %
590290	20 %	16 %	12 %
590310	20 %	16 %	12 %
590320	20 %	16 %	12 %
590390	20 %	16 %	12 %
590410	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
590490	20 %	16 %	12 %
590500	20 %	16 %	12 %
590610	20 %	16 %	12 %
590691	20 %	16 %	12 %
590699	20 %	16 %	12 %
590700	20 %	16 %	12 %
590800	20 %	16 %	12 %
590900	20 %	16 %	12 %
591000	20 %	16 %	12 %
591110	20 %	16 %	12 %
591120	20 %	16 %	12 %
591131	20 %	16 %	12 %
591132	20 %	16 %	12 %
591140	20 %	16 %	12 %
591190	20 %	16 %	12 %
600110	20 %	16 %	12 %
600121	20 %	16 %	12 %
600122	20 %	16 %	12 %
600129	20 %	16 %	12 %
600191	20 %	16 %	12 %
600192	20 %	16 %	12 %
600199	20 %	16 %	12 %
600240	20 %	16 %	12 %
600290	20 %	16 %	12 %
600310	20 %	16 %	12 %
600320	20 %	16 %	12 %
600330	20 %	16 %	12 %
600340	20 %	16 %	12 %
600390	20 %	16 %	12 %
600410	20 %	16 %	12 %
600490	20 %	16 %	12 %
600510	20 %	16 %	12 %
600521	20 %	16 %	12 %
600522	20 %	16 %	12 %
600523	20 %	16 %	12 %
600524	20 %	16 %	12 %
600531	20 %	16 %	12 %
600532	20 %	16 %	12 %
600533	20 %	16 %	12 %

Código SH	2003	2004	2005
600534	20 %	16 %	12 %
600541	20 %	16 %	12 %
600542	20 %	16 %	12 %
600543	20 %	16 %	12 %
600544	20 %	16 %	12 %
600590	20 %	16 %	12 %
600610	20 %	16 %	12 %
600621	20 %	16 %	12 %
600622	20 %	16 %	12 %
600623	20 %	16 %	12 %
600624	20 %	16 %	12 %
600631	20 %	16 %	12 %
600632	20 %	16 %	12 %
600633	20 %	16 %	12 %
600634	20 %	16 %	12 %
600641	20 %	16 %	12 %
600642	20 %	16 %	12 %
600643	20 %	16 %	12 %
600644	20 %	16 %	12 %
600690	20 %	16 %	12 %
610110	30 %	25 %	20 %
610120	30 %	25 %	20 %
610130	30 %	25 %	20 %
610190	30 %	25 %	20 %
610210	30 %	25 %	20 %
610220	30 %	25 %	20 %
610230	30 %	25 %	20 %
610290	30 %	25 %	20 %
610311	30 %	25 %	20 %
610312	30 %	25 %	20 %
610319	30 %	25 %	20 %
610321	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
610322	30 %	25 %	20 %
610323	30 %	25 %	20 %
610329	30 %	25 %	20 %
610331	30 %	25 %	20 %
610332	30 %	25 %	20 %
610333	30 %	25 %	20 %
610339	30 %	25 %	20 %
610341	30 %	25 %	20 %
610342	30 %	25 %	20 %
610343	30 %	25 %	20 %
610349	30 %	25 %	20 %
610411	30 %	25 %	20 %
610412	30 %	25 %	20 %
610413	30 %	25 %	20 %
610419	30 %	25 %	20 %
610421	30 %	25 %	20 %
610422	30 %	25 %	20 %
610423	30 %	25 %	20 %
610429	30 %	25 %	20 %
610431	30 %	25 %	20 %
610432	30 %	25 %	20 %
610433	30 %	25 %	20 %
610439	30 %	25 %	20 %
610441	30 %	25 %	20 %
610442	30 %	25 %	20 %
610443	30 %	25 %	20 %
610444	30 %	25 %	20 %
610449	30 %	25 %	20 %
610451	30 %	25 %	20 %
610452	30 %	25 %	20 %
610453	30 %	25 %	20 %
610459	30 %	25 %	20 %
610461	30 %	25 %	20 %
610462	30 %	25 %	20 %
610463	30 %	25 %	20 %
610469	30 %	25 %	20 %
610510	30 %	25 %	20 %
610520	30 %	25 %	20 %
610590	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
610610	30 %	25 %	20 %
610620	30 %	25 %	20 %
610690	30 %	25 %	20 %
610711	30 %	25 %	20 %
610712	30 %	25 %	20 %
610719	30 %	25 %	20 %
610721	30 %	25 %	20 %
610722	30 %	25 %	20 %
610729	30 %	25 %	20 %
610791	30 %	25 %	20 %
610792	30 %	25 %	20 %
610799	30 %	25 %	20 %
610811	30 %	25 %	20 %
610819	30 %	25 %	20 %
610821	30 %	25 %	20 %
610822	30 %	25 %	20 %
610829	30 %	25 %	20 %
610831	30 %	25 %	20 %
610832	30 %	25 %	20 %
610839	30 %	25 %	20 %
610891	30 %	25 %	20 %
610892	30 %	25 %	20 %
610899	30 %	25 %	20 %
610910	30 %	25 %	20 %
610990	30 %	25 %	20 %
611011	30 %	25 %	20 %
611012	30 %	25 %	20 %
611019	30 %	25 %	20 %
611020	30 %	25 %	20 %
611030	30 %	25 %	20 %
611090	30 %	25 %	20 %
611110	30 %	25 %	20 %
611120	30 %	25 %	20 %
611130	30 %	25 %	20 %
611190	30 %	25 %	20 %
611211	30 %	25 %	20 %
611212	30 %	25 %	20 %
611219	30 %	25 %	20 %
611220	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
611231	30 %	25 %	20 %
611239	30 %	25 %	20 %
611241	30 %	25 %	20 %
611249	30 %	25 %	20 %
611300	30 %	25 %	20 %
611410	30 %	25 %	20 %
611420	30 %	25 %	20 %
611430	30 %	25 %	20 %
611490	30 %	25 %	20 %
611511	30 %	25 %	20 %
611512	30 %	25 %	20 %
611519	30 %	25 %	20 %
611520	30 %	25 %	20 %
611591	30 %	25 %	20 %
611592	30 %	25 %	20 %
611593	30 %	25 %	20 %
611599	30 %	25 %	20 %
611610	30 %	25 %	20 %
611691	30 %	25 %	20 %
611692	30 %	25 %	20 %
611693	30 %	25 %	20 %
611699	30 %	25 %	20 %
611710	30 %	25 %	20 %
611720	30 %	25 %	20 %
611780	30 %	25 %	20 %
611790	30 %	25 %	20 %
620111	30 %	25 %	20 %
620112	30 %	25 %	20 %
620113	30 %	25 %	20 %
620119	30 %	25 %	20 %
620191	30 %	25 %	20 %
620192	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
620193	30 %	25 %	20 %
620199	30 %	25 %	20 %
620211	30 %	25 %	20 %
620212	30 %	25 %	20 %
620213	30 %	25 %	20 %
620219	30 %	25 %	20 %
620291	30 %	25 %	20 %
620292	30 %	25 %	20 %
620293	30 %	25 %	20 %
620299	30 %	25 %	20 %
620311	30 %	25 %	20 %
620312	30 %	25 %	20 %
620319	30 %	25 %	20 %
620321	30 %	25 %	20 %
620322	30 %	25 %	20 %
620323	30 %	25 %	20 %
620329	30 %	25 %	20 %
620331	30 %	25 %	20 %
620332	30 %	25 %	20 %
620333	30 %	25 %	20 %
620339	30 %	25 %	20 %
620341	30 %	25 %	20 %
620342	30 %	25 %	20 %
620343	30 %	25 %	20 %
620349	30 %	25 %	20 %
620411	30 %	25 %	20 %
620412	30 %	25 %	20 %
620413	30 %	25 %	20 %
620419	30 %	25 %	20 %
620421	30 %	25 %	20 %
620422	30 %	25 %	20 %
620423	30 %	25 %	20 %
620429	30 %	25 %	20 %
620431	30 %	25 %	20 %
620432	30 %	25 %	20 %
620433	30 %	25 %	20 %
620439	30 %	25 %	20 %
620441	30 %	25 %	20 %
620442	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
620443	30 %	25 %	20 %
620444	30 %	25 %	20 %
620449	30 %	25 %	20 %
620451	30 %	25 %	20 %
620452	30 %	25 %	20 %
620453	30 %	25 %	20 %
620459	30 %	25 %	20 %
620461	30 %	25 %	20 %
620462	30 %	25 %	20 %
620463	30 %	25 %	20 %
620469	30 %	25 %	20 %
620510	30 %	25 %	20 %
620520	30 %	25 %	20 %
620530	30 %	25 %	20 %
620590	30 %	25 %	20 %
620610	30 %	25 %	20 %
620620	30 %	25 %	20 %
620630	30 %	25 %	20 %
620640	30 %	25 %	20 %
620690	30 %	25 %	20 %
620711	30 %	25 %	20 %
620719	30 %	25 %	20 %
620721	30 %	25 %	20 %
620722	30 %	25 %	20 %
620729	30 %	25 %	20 %
620791	30 %	25 %	20 %
620792	30 %	25 %	20 %
620799	30 %	25 %	20 %
620811	30 %	25 %	20 %
620819	30 %	25 %	20 %
620821	30 %	25 %	20 %
620822	30 %	25 %	20 %
620829	30 %	25 %	20 %
620891	30 %	25 %	20 %
620892	30 %	25 %	20 %
620899	30 %	25 %	20 %
620910	30 %	25 %	20 %
620920	30 %	25 %	20 %
620930	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
620990	30 %	25 %	20 %
621010	30 %	25 %	20 %
621020	30 %	25 %	20 %
621030	30 %	25 %	20 %
621040	30 %	25 %	20 %
621050	30 %	25 %	20 %
621111	30 %	25 %	20 %
621112	30 %	25 %	20 %
621120	30 %	25 %	20 %
621131	30 %	25 %	20 %
621132	30 %	25 %	20 %
621133	30 %	25 %	20 %
621139	30 %	25 %	20 %
621141	30 %	25 %	20 %
621142	30 %	25 %	20 %
621143	30 %	25 %	20 %
621149	30 %	25 %	20 %
621210	30 %	25 %	20 %
621220	30 %	25 %	20 %
621230	30 %	25 %	20 %
621290	30 %	25 %	20 %
621310	30 %	25 %	20 %
621320	30 %	25 %	20 %
621390	30 %	25 %	20 %
621410	30 %	25 %	20 %
621420	30 %	25 %	20 %
621430	30 %	25 %	20 %
621440	30 %	25 %	20 %
621490	30 %	25 %	20 %
621510	30 %	25 %	20 %
621520	30 %	25 %	20 %
621590	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
621600	30 %	25 %	20 %
621710	30 %	25 %	20 %
621790	30 %	25 %	20 %
630110	30 %	25 %	20 %
630120	30 %	25 %	20 %
630130	30 %	25 %	20 %
630140	30 %	25 %	20 %
630190	30 %	25 %	20 %
630210	30 %	25 %	20 %
630221	30 %	25 %	20 %
630222	30 %	25 %	20 %
630229	30 %	25 %	20 %
630231	30 %	25 %	20 %
630232	30 %	25 %	20 %
630239	30 %	25 %	20 %
630240	30 %	25 %	20 %
630251	30 %	25 %	20 %
630252	30 %	25 %	20 %
630253	30 %	25 %	20 %
630259	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
630260	30 %	25 %	20 %
630291	30 %	25 %	20 %
630292	30 %	25 %	20 %
630293	30 %	25 %	20 %
630299	30 %	25 %	20 %
630311	30 %	25 %	20 %
630312	30 %	25 %	20 %
630319	30 %	25 %	20 %
630391	30 %	25 %	20 %
630392	30 %	25 %	20 %
630399	30 %	25 %	20 %
630411	30 %	25 %	20 %
630419	30 %	25 %	20 %
630491	30 %	25 %	20 %
630492	30 %	25 %	20 %
630493	30 %	25 %	20 %
630499	30 %	25 %	20 %
630510	30 %	25 %	20 %
630520	30 %	25 %	20 %
630532	30 %	25 %	20 %

Código SH	2003	2004	2005
630533	30 %	25 %	20 %
630539	30 %	25 %	20 %
630590	30 %	25 %	20 %
630611	30 %	25 %	20 %
630612	30 %	25 %	20 %
630619	30 %	25 %	20 %
630621	30 %	25 %	20 %
630622	30 %	25 %	20 %
630629	30 %	25 %	20 %
630631	30 %	25 %	20 %
630639	30 %	25 %	20 %
630641	30 %	25 %	20 %
630649	30 %	25 %	20 %
630691	30 %	25 %	20 %
630699	30 %	25 %	20 %
630710	30 %	25 %	20 %
630720	30 %	25 %	20 %
630790	30 %	25 %	20 %
630800	30 %	25 %	20 %

## ANEXO D

**Acta aprovada**

No âmbito do Acordo sob forma de Troca de Cartas sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, rubricado em Hanói, em 15 de Fevereiro de 2003 e, mais concretamente, no que se refere ao n.º 9 do seu artigo 3.º, as partes acordaram em abster-se de aplicar medidas não pautais incompatíveis com as regras da OMC que possam entrar o comércio de produtos têxteis e de vestuário, de vinho e bebidas espirituosas e de azulejos, mosaicos e ladrilhos de cerâmica. Apresenta-se seguidamente uma lista, não exaustiva, dessas medidas:

- quaisquer direitos aduaneiros suplementares aplicáveis à importação ou venda de produtos originários da UE ou do Vietname, para além dos estabelecidos no acordo, ou quaisquer taxas e encargos relacionadas com a importação ou exportação que excedam o custo aproximado dos serviços prestados,
- quaisquer imposições superiores às aplicadas à produção ou venda de produtos nacionais equivalentes,
- normas ou regulamentações técnicas, bem como normas, procedimentos e práticas em matéria de avaliação da conformidade e de certificação que excedam o objectivo a que se destinam,
- quaisquer preços mínimos de importação ou valores indicativos que conduzam à aplicação efectiva de preços mínimos, ou de preços arbitrários ou fictícios ou quaisquer outras normas, procedimentos ou práticas em matéria de valor aduaneiro que constituam obstáculos ao comércio,
- normas, procedimentos ou práticas em matéria de inspecção antes de expedição discriminatórios, não transparentes, excessivamente longos ou complexos e a imposição de controlos aduaneiros para o desalfandegamento de mercadorias que foram já objecto de inspecção antes da expedição,
- normas, procedimentos ou práticas demasiado complexos, onerosos ou arbitrários em matéria de certificação da origem dos produtos ou que obriguem a expedir directamente as mercadorias do país de origem para o país de destino,
- quaisquer requisitos, normas, procedimentos ou práticas não automáticos, discricionários ou outros em matéria de concessão de licenças que constituam um encargo excessivo ou tenham efeitos restritivos nas importações. Em especial, os pedidos de licenças automáticas apresentados num formulário adequado e devidamente preenchido devem ser aprovados imediatamente após a recepção, na medida em que tal seja exequível a nível administrativo e, de qualquer modo, no prazo máximo de 10 dias úteis,
- exigências ou práticas em matéria de marcação, rotulagem, descrição da composição dos produtos ou descrição do processo de fabrico de produtos que, devido à sua formulação ou aplicação, sejam de algum modo discriminatórias em relação aos produtos nacionais e constituam um obstáculo ao comércio mais restritivo do que o necessário para satisfazer um objectivo legítimo,
- prazos de desalfandegamento demasiado longos, procedimentos aduaneiros demasiado complexos, não transparentes ou onerosos, incluindo exigências em matéria de inspecção, que tenham um efeito restritivo desnecessário nas importações,
- subvenções que sejam prejudiciais à indústria de produtos têxteis e de vestuário da outra parte.

Para facilitar o comércio legítimo, sem prejuízo da necessidade de um controlo efectivo, as partes comprometem-se a:

- cooperar e proceder ao intercâmbio de informações sobre questões de interesse comum relativas à legislação e procedimentos aduaneiros, designadamente para abordar com prontidão os problemas encontrados pelos operadores decorrentes de medidas previstas no presente acordo,
- aplicar procedimentos eficazes, não discriminatórios e rápidos que permitam recorrer de medidas e decisões administrativas das alfândegas e de outras instâncias que afectem a importação ou exportação de mercadorias,
- criar um mecanismo adequado de consulta entre as administrações aduaneiras e os operadores comerciais sobre a regulamentação e os procedimentos aduaneiros,
- publicar, se possível em formato electrónico, a nova legislação e os procedimentos aduaneiros de carácter geral, bem como as eventuais alterações, o mais tardar até à data da respectiva entrada em vigor,
- cooperar com vista à adopção de uma abordagem comum de questões respeitantes à determinação do valor aduaneiro, que inclua a elaboração de um «código de boa prática» relativo aos métodos de trabalho e a aspectos operacionais, ao recurso a índices indicativos ou de referência, a documentação adequada para certificação do rigor do valor aduaneiro e o recurso a garantias.

As partes acordam em que os compromissos estabelecidos na presente acta aprovada não pretendem ultrapassar os compromissos estabelecidos no Acordo da OMC, nem que os mesmos imponham normas ou obrigações mais restritivas do que as previstas nos referidos acordos, tendo em conta as disposições aplicáveis aos países em desenvolvimento com um baixo PNB *per capita*.

## ANEXO E

**Outros compromissos em matéria de acesso ao mercado**

1. O Vietname aplicará as medidas seguintes que garantam aos operadores da Comunidade Europeia um melhor acesso ao mercado nos sectores não têxteis abaixo indicados:

*Transportes marítimos*

O Vietname acorda em que, a partir de 1 de Janeiro de 2004, os operadores marítimos comunitários, no âmbito de empresas comuns criadas com parceiros vietnamitas, cuja participação no capital deve ser comum e negociada e sem imposição de limites para nenhuma das partes, poderão exercer as seguintes actividades de transporte marítimo de mercadorias:

- serviços de comercialização e venda relacionados com as cargas transportadas,
- agir por conta dos proprietários das cargas,
- fornecimento de informações comerciais,
- preparação de documentação relativa às cargas transportadas,
- preparação de documentação relativa a documentos aduaneiros ou outros documentos respeitantes à origem e natureza das mercadorias transportadas,
- abertura de escritórios de representação no Vietname,
- prestação de serviços de transporte marítimo, incluindo serviços de cabotagem, necessários ao fornecimento de serviços integrados através de navios vietnamitas.

No que respeita ao transporte multimodal, o Vietname está disposto a considerar favoravelmente todos os pedidos apresentados pela União Europeia no sentido de garantir a operadores marítimos da UE os direitos concedidos às empresas dos países da ASEAN, após a entrada em vigor do acordo-quadro sobre transporte multimodal da ASEAN.

*Licenças de corretagem de seguros*

O Vietname emitirá de imediato uma licença de exploração a uma empresa de corretagem de seguros da União Europeia.

*Motociclos e motoretas*

O Vietname introduzirá a partir de 1 de Janeiro de 2004 um contingente pautal para a importação anual de um total de 3 000 unidades completamente montadas (CBU) de motociclos e motoretas de origem comunitária, a fim de reduzir significativamente a taxa do direito aplicável.

*Vinhos e bebidas espirituosas*

O Vietname reduzirá os direitos de importação aplicáveis aos vinhos e bebidas espirituosas de origem comunitária para 80 %, a partir de 1 de Janeiro de 2004, e para 70 %, a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. O Vietname respeitará igualmente os compromissos anteriormente assumidos nos seguintes sectores:

*Vinhos e bebidas espirituosas*

Supressão dos preços mínimos de importação para vinhos e bebidas espirituosas de origem comunitária.

*Azulejos, mosaicos e ladrilhos de cerâmica*

Supressão dos preços mínimos de importação e dos direitos adicionais taxa de (taxa de 10 % sobre a diferença de preços).

*Produtos farmacêuticos*

Eliminação progressiva (5 moléculas por ano), até 2006, da lista de moléculas proibidas.

3. *Não discriminação*

O Vietname confirma o seu compromisso assumido pelo seu Ministro dos Negócios Estrangeiros, em carta de 1 de Fevereiro de 2002, e pelo Ministro do Comércio, em carta de 10 de Outubro de 2000, endereçadas respectivamente aos Comissários C. Patten e P. Lamy.

---

## 2. Carta do Governo da República Socialista do Vietname

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de ..., do seguinte teor:

- «1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas de 12 a 15 de Fevereiro de 2003 entre as nossas delegações, tendo em vista a alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname sobre o comércio de produtos têxteis e de Vestuário, rubricado em 15 de Dezembro de 1992, aplicável desde 1 de Janeiro de 1993 e alterado pelo Acordo sob forma de Troca de Cartas rubricado em 31 de Março de 1997 (a seguir designado “acordo”).
2. Em resultado das referidas negociações, decidiu-se alterar o acordo da forma seguinte:
- 2.1. O artigo 3.º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

1. A Comunidade acorda em aumentar os seus limites quantitativos relativos aos produtos enumerados no anexo II, de forma a atingir as quantidades nele fixadas para cada ano de aplicação do acordo. O aumento será realizado anualmente, após a aplicação, por parte do Vietname, dos seus compromissos a título dos n.ºs 3, 4, 8 e 10. Os limites quantitativos relativos a 2003 serão aumentados de forma a atingir os níveis indicados na coluna 4. Em 2004 e 2005, serão aplicados os limites quantitativos indicados nas colunas 5 e 6.

Na repartição das quantidades para exportação para a Comunidade, o Vietname compromete-se a conceder o mesmo tratamento a empresas total ou parcialmente detidas por investidores da Comunidade e a empresas vietnamitas.

2. As exportações dos produtos têxteis mencionados no anexo II serão sujeitas a um sistema de duplo controlo, como especificado no Protocolo A.

3. Na gestão dos limites quantitativos referidos no n.º 1, o Vietname assegurará que a indústria têxtil comunitária beneficie da utilização de tais limites.

Em especial, o Vietname compromete-se a reservar, prioritariamente, 30 % dos limites quantitativos para empresas dessa indústria durante um período de quatro meses a contar de 1 de Janeiro de cada ano. Para o efeito, serão tomados em consideração os contratos celebrados com essas empresas durante o período em questão e apresentados às autoridades vietnamitas durante esse mesmo período.

4. Para facilitar a aplicação destas disposições, a Comunidade deverá transmitir às autoridades vietnamitas competentes, antes de 31 de Outubro de cada ano, uma lista das empresas produtoras e transformadoras interessadas, bem como das quantidades de produtos solicitadas para cada uma delas. Para o efeito, as empresas interessadas devem entrar directamente em contacto com os organismos vietnamitas competentes durante o período referido no n.º 3, a fim de verificarem as quantidades que se encontram disponíveis no âmbito da reserva mencionada no n.º 3.

Se as quantidades afectadas a título da reserva destinada à indústria não atingirem 30 % dos limites quantitativos, as quantidades não utilizadas dessa reserva podem ser transferidas para os contingentes globais anuais a partir de 1 de Maio de cada ano.

5. Sob reserva das disposições do presente acordo e sem prejuízo do sistema quantitativo aplicável aos produtos sujeitos às operações referidas no artigo 4.º, a Comunidade compromete-se a suspender a aplicação das restrições quantitativas actualmente em vigor no que respeita aos produtos abrangidos pelo presente acordo.

6. As exportações dos produtos referidos no anexo IV do acordo que não estão sujeitas a limites quantitativos serão sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 2.

7. Caso a República Socialista do Vietname se torne membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) antes de 1 de Janeiro de 2005, o acordo e respectivos anexos, juntamente com os anexos C, D e E da Troca de Cartas rubricada em 15 de Fevereiro de 2003, serão aplicados em conformidade com os acordos e regras da OMC e com o Protocolo de Adesão do Vietname à OMC. Os contingentes existentes antes da data de adesão do Vietname à Organização Mundial do Comércio serão notificados ao Órgão de Supervisão dos Têxteis instituído pelo Acordo sobre Têxteis e Vestuário (ATV), em conformidade com o artigo 2.º deste acordo, juntamente com as disposições administrativas adequadas, a adoptar antes da adesão do Vietname à OMC, e serão eliminados progressivamente em conformidade com o ATV e com o Protocolo de Adesão do Vietname. Caso o Vietname se torne membro da Organização Mundial do Comércio após 1 de Janeiro de 2005, mas antes do termo da vigência do presente acordo, os acordos e regras da OMC serão aplicados a partir da data de adesão do Vietname à OMC.

8. O Vietname não aplicará, relativamente às importações de produtos têxteis e de vestuário originários da UE, direitos aduaneiros superiores às taxas indicadas no anexo C da troca de cartas referida no ponto 7.

9. As partes acordam em abster-se de adoptar medidas não pautais incompatíveis com as regras da OMC que possam constituir um obstáculo ao comércio de produtos têxteis e de vestuário, como indicado na lista não exaustiva destas medidas, que figura no anexo D da troca de cartas referida no ponto 7.

10. Além das suas obrigações enumeradas nos n.ºs 3, 4, 8 e 9, o Vietname compromete-se a adoptar as medidas indicadas no anexo E da troca de cartas referida no ponto 7.

11. Segundo modalidades a acordar entre o Vietname e a Turquia e com base num aumento, pela Turquia, dos contingentes que aplica ao Vietname, este país aceita tornar extensivo aos produtos têxteis e de vestuário originários da Turquia o tratamento que concede aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia.

12. As partes acordam em que a Comunidade Europeia se reserva o direito de, por um período máximo que não exceda a vigência do ATV e na medida em que o Vietname se tiver tornado membro da OMC, restabelecer o regime dos contingentes aos níveis indicados na coluna 3 do anexo II, em caso de incumprimento, pelo Vietname, de qualquer uma das obrigações referidas nos n.ºs 3, 4, 8, 9 e 10. Se qualquer uma destas obrigações não for respeitada em 2004 ou 2005, estes níveis serão objecto de um aumento de 3 % por ano. As partes acordam em que o Vietname se reserva o direito de suspender a aplicação dos seus compromissos a título dos n.ºs 3, 4, 8, 9 e 10 em caso de incumprimento, pela Comunidade Europeia, de qualquer uma das obrigações referidas nos n.ºs 1 e 9. As partes acordam em consultar-se mutuamente nos termos do ponto 13 antes do exercício deste direito.

13. As partes acordam em que o equilíbrio do presente acordo, que constitui um conjunto de concessões mútuas livremente acordadas entre elas, depende da aplicação integral e correcta de todas as disposições do presente acordo. Consequentemente, as partes acordaram em consultar-se periodicamente, por forma a garantir a aplicação adequada do presente acordo. As partes acordam igualmente em consultar-se, a pedido de uma delas, sobre qualquer aspecto do presente acordo.

Se uma parte pretender exercer o direito mencionado no ponto 12, facultará por escrito à outra parte todas as informações relativas ao alegado não cumprimento. Salvo decisão contrária das partes, as consultas destinadas a solucionar a situação de não cumprimento em questão terão lugar nos 30 dias a contar da comunicação por escrito. Caso as partes não cheguem a acordo quanto à solução adequada nos 30 dias a contar do início das consultas, cada uma delas terá o direito de proceder nos termos do ponto 12."

2.2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do acordo passam a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito e será aplicável até 31 de Dezembro de 2005."

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Ambas as partes estão dispostas a encetar negociações suplementares a partir de 1 de Janeiro de 2004, a fim de melhorar o acesso aos seus mercados respectivos."

- 2.3. O anexo I do acordo é substituído pelo anexo A da presente carta.
- 2.4. O anexo II do acordo é substituído pelo anexo B da presente carta.
- 2.5. É aditado o seguinte texto ao protocolo relativo à reserva destinada à indústria comunitária anexo ao acordo.

“As autoridades vietnamitas fornecerão à Comunidade Europeia uma lista das empresas europeias que beneficiam da reserva destinada à indústria comunitária, precisando as quantidades e categorias de produtos para as quais foram concedidas licenças.”
- 2.6. No memorando de acordo anexo ao acordo, são revogados os artigos 4.º e 5.º e os seus três anexos.
3. Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar a aceitação das referidas alterações por parte da República Socialista do Vietname. Nessa eventualidade, a presente carta e respectivos anexos, juntamente com a carta de confirmação de Vossa Excelência, constituirão um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname. Este acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname procederem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. Entretanto, as alterações ao acordo serão aplicadas provisoriamente, a partir de 15 de Abril de 2003, sob reserva de reciprocidade.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República Socialista do Vietname*

---

**DECISÃO DO CONSELHO****de 13 de Junho de 2003****que altera o anexo 12 das Instruções Consulares Comuns e o anexo 14a do Manual Comum sobre os emolumentos a cobrar pelos pedidos de visto**

(2003/454/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a iniciativa da República Helénica,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/44/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a parte VII e o anexo 12 das Instruções Consulares Comuns, bem como o anexo 14a do Manual Comum <sup>(3)</sup> prevê que os emolumentos a cobrar no âmbito de um pedido de visto correspondem aos custos administrativos incorridos. Por conseguinte, as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum devem ser alterados nesse sentido.
- (2) O montante a cobrar deve ser revisto a intervalos regulares.
- (3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (4) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen <sup>(4)</sup>, que se insere no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo <sup>(5)</sup>.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 19 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen <sup>(6)</sup>, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen <sup>(7)</sup>, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 23.1.2002, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>(6)</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>(7)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

- (7) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O quadro constante do anexo 12 das Instruções Consulares Comuns e o quadro do anexo 14a do Manual Comum são substituídos pelo seguinte quadro:

**«Emolumentos a cobrar, correspondentes aos custos administrativos de tratamento do pedido de visto»**

Tipo de visto	Emolumentos a cobrar, (em euros)
Escala aeroportuária (tipo A)	35
Trânsito (tipo B)	35
Curta duração (de um a 90 dias) (tipo C)	35
Visto de entradas múltiplas, validade de um a cinco anos (tipo C)	35
Visto de validade territorial limitada (tipos B e C)	35
Visto concedido na fronteira (tipos B e C)	35 Estes vistos podem ser gratuitos
Visto colectivo (tipos A, B e C)	35 + 1 por pessoa
Visto nacional de longa duração (tipo D)	Montante a fixar pelos Estados-Membros, que poderão decidir conceder o visto gratuitamente
Visto nacional de longa duração correntemente válido como visto de curta duração (tipo D + C)	Montante a fixar pelos Estados-Membros, que poderão decidir conceder o visto gratuitamente»

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2005.

Os Estados-Membros podem aplicar a presente decisão antes de 1 de Julho de 2004 desde que comuniquem ao Secretariado-Geral do Conselho a data a partir da qual estão em condições de o fazer.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
G. PAPANDREOU

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 12 de Junho de 2003

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro**

(2003/455/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 101/2003 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 2002, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de

que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

### *Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 2002, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Christopher PATTEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 347 de 20.12.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 22.1.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 321 de 26.11.2002, p. 45.

## ANEXO

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Agosto de 2002
Ilhas Salomão	80,3
Zimbabué	142,3

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Setembro de 2002
Angola	108,7
Congo-Kinshasa	144,1
Ilhas Salomão	80,3
Líbano	110,9
Uruguai	61,6
Venezuela	77,8
Zimbabué	148,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Outubro de 2002
Paraguai	64,4
Zimbabué	160,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Novembro de 2002
Angola	108,9
Botsuana	60,5
Congo-Kinshasa	152,3
Gâmbia	51,0
Papua-Nova Guiné	64,7
Turquia	78,3
Uruguai	62,2
Zimbabué	170,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correção Dezembro de 2002
Argentina	58,2
Brasil	50,6
Congo-Brazzaville	108,4
Haiti	77,9
Nigéria	88,2
Paraguai	65,0
Roménia	55,0
Venezuela	75,0
Zimbabué	184,7

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2003**  
**que derroga à Decisão 98/235/CE relativa ao funcionamento dos comités consultivos no domínio da política agrícola comum**

(2003/456/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 98/235/CE da Comissão, de 11 de Março de 1998, relativa ao funcionamento dos comités consultivos no domínio da política agrícola comum <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 98/235/CE dispõe que os membros dos comités são nomeados por cinco anos. Os seus mandatos são renováveis e, em casos específicos, podem ser substituídos.
- (2) Para os membros nomeados em 1998, aquele período de cinco anos termina em 4 de Outubro de 2003. Para os membros substitutos nomeados entretanto, termina mais tarde.
- (3) Na Cimeira de Copenhaga, foi acordado com os países candidatos que a adesão dos dez novos Estados-Membros podia ser concretizada e que tal ocorreria em 1 de Maio de 2004.
- (4) As organizações dos países candidatos participam de forma crescente nas organizações comunitárias, representando a sociedade civil e os parceiros sociais em comités consultivos e grupos permanentes no sector agrícola.

(5) Após a adesão, deve ser garantida a representação das organizações socioeconómicas dos novos Estados-Membros na estrutura consultiva da agricultura e do desenvolvimento rural.

(6) Os mandatos dos actuais membros nesses comités devem, portanto, cessar em 30 de Abril de 2004,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 98/235/CE, os mandatos dos membros dos comités consultivos no domínio da política agrícola comum cessam em 30 de Abril de 2004.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 88 de 24.3.1998, p. 59.